IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE, SA
© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.

Lei nº 121 /IX//2021

de 17 de março

PREÂMBULO

1. O regime jurídico geral de proteção de dados pessoais das pessoas singulares, aprovada pela Lei nº 133/V/2001, de 22 de janeiro, tem como fonte direta a Lei de Proteção de Dados Pessoais de Portugal (Lei nº 67/98, de 26 de outubro) que, por seu turno, transpôs para a ordem jurídica portuguesa a Diretiva 95/46/CE. Não se pode, ainda, olvidar o impulso resultante da Convenção para a Proteção das Pessoas Relativamente ao Tratamento Automatizado de Dados de Carácter Pessoal, aberta à assinatura em Estrasburgo a 28 de janeiro de 1981, (Convenção 108 do Conselho de Europa), da qual Cabo Verde é Parte desde 1 de outubro de 2018.

Apesar da alteração introduzida pela Lei nº 41/VIII/2013, de 17 de setembro, diversas e complexas são as mudanças ocorridas em matéria de proteção de dados pessoais em virtude da evolução vertiginosa das Tecnologias de Informação e Comunicação (TIC).

2. A evolução das TIC vem revolucionando de forma rápida e profundamente várias dimensões da atividade da vida humana, com particular destaque no setor da comunicação, do negócio e laboral. Com isto, hoje, a nível nacional está em marcha a operacionalização de Cabo Verde digital, que trará ganhos incomensuráveis para as pessoas singulares e coletivas.

A matéria de proteção de dados pessoais ganhou novos contornos em que os dados pessoais passam a ser a principal fonte que alimenta e impulsiona as atividades administrativas e económicas, com desenvolvimentos de plataformas digitais de prestação de serviços em setores estruturantes.

Paralelamente, de modo indiscutível, as TIC trouxeram consigo riscos acrescidos para a privacidade e proteção de dados pessoais de pessoas singulares e, por conseguinte, grandes desafios que só podem ser enfrentados e suplantados com a definição e adoção de medidas alinhadas com as normativas internacionais nesta matéria, considerando que tais riscos não se enceram nos limites de um território, antes pelo contrário, são de caráter global.

3. A Comissão Nacional de Proteção de Dados (CNPD), em virtude da sua experiência, tem alertado, nos últimos relatórios anuais de atividades, da necessidade de se fazer alguns ajustes ao regime jurídico de proteção de dados pessoais das pessoas singulares.

Desde logo, não obstante ele, ainda, se mostrar, *grosso modo*, apetrechado de instrumentos que asseguram uma considerável proteção dos dados pessoais, os desafios que hodiernamente as tecnologias colocam, reclamam estabelecimento de novas garantias fundamentais e maior abrangência espacial da efetividade das mesmas.

Aliás, estas foram as razões que levaram as autoridades europeias a efetuar uma profunda reforma no seu quadro normativo relativo à proteção de dados pessoais, dando lugar à aprovação do Regulamento Europeu, em 2016, pelo Parlamento Europeu e o Conselho da União Europeia, vigente desde 2018, e Convenção 108+, versão atualizada da Convenção 108.

4. Ora bem, no que se refere às sugestões de alteração concretamente formuladas, evidencia-se a preocupação com a proteção das pessoas que se encontrem em Cabo Verde, independentemente do local em que os dados são tratados.

Assim, com tal proposta de alteração, o regime jurídico geral de proteção de dados será aplicável aos responsáveis pelo tratamento estabelecidos fora do território nacional, mas recorrem a dados pessoais de pessoas que se encontrem em Cabo Verde.

5. A presente lei inclui, ainda, alargamento dos conceitos como a previsão de pseudonimização, dados biométricos, violação de dados pessoais, dados relativos à saúde e definição de perfis.

Realça-se que a introdução da técnica de pseudonimização, como uma medida de segurança a adotar, teve por base o facto de a mesma comportar uma importância acrescida para minimizar os riscos para a proteção de dados pessoais e, por conseguinte, a privacidade das pessoas. Porém, não se confunde com a anonimização. Os dados anonimizados não constituem dados pessoais, portanto, não se inserem no âmbito de aplicação deste regime jurídico.

6. Destaca-se a designação de dados sensíveis por dados pessoais especiais, doravante denominados, ainda que a título sugestivo por dados especiais, bem como o alargamento do seu elenco com a inclusão explícita de dados biométricos e orientação sexual, na esteira do que já era entendimento da CNPD. No entanto, por razões de certeza e segurança jurídica propõe-se tais alterações.

Em relação aos dados biométricos, a CNPD tem decidido que o facto de eles serem informações únicas e intrínsecas a cada pessoa em particular e tendo em conta que o seu tratamento ocorre quase sempre num contexto de desequilíbrio posicional do titular dos dados face ao responsável pelo tratamento e de potencial vulnerabilidade, há assim maiores riscos para ocorrência de violação de direitos fundamentais de personalidade.

A especialidade dos dados sobre a orientação sexual justifica-se não só pelo facto dos mesmos incluírem na esfera da vida privada do seu titular como também pelo estigma a que estas informações podem sujeitar o mesmo.

7. Nos dias que correm, com a adesão massiva das entidades às novas TIC no âmbito do desenvolvimento das suas atividades, os tratamentos de dados pessoais passaram a ser efetuados, preferencialmente, com base nas plataformas digitais. E a tendência é que isso venha a aumentar cada vez mais.

Os responsáveis por estes sistemas aproveitam das suas valências para recolher, relacionar e armazenar informações das pessoas singulares para avaliar certos aspetos da sua personalidade, nomeadamente para analisar ou prever aspetos relacionados com o seu desempenho profissional, a sua situação económica, a sua saúde, as suas preferências pessoais, os seus interesses, a sua fiabilidade, o seu comportamento, a sua localização ou as suas deslocações de modo a estabelecer perfis que os servirão para prossecução de finalidades diversas, na maioria das vezes sem conhecimento dos titulares dos dados.

Um dos problemas associados a estas operações prende-se com a potencialização do risco de ocorrências de situações de discriminação das pessoas com base nas referidas informações. Daí que se propõe a consagração da proibição de definição de perfis que conduzem à discriminação, bem como a não sujeição de pessoas a decisões que produzam efeitos na sua esfera jurídica ou que a afete de modo significativo, tomadas com base na definição de perfis.

8. O consentimento constitui uma das condições de legitimidade para tratamento de dados pessoais. Sabe-se que o consentimento deve ser para além de livre, específico e informado. Porém, tem-se constatado que raramente os responsáveis pelo tratamento criam condições para que o consentimento dado seja, de facto, específico e informado.

É neste sentido que se consagra um dispositivo legal que dispõe de forma clara e precisa sobre as condições

IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE, SA
© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.

aplicáveis ao consentimento, obrigando os responsáveis pelo tratamento à adoção de medidas consequentes.

Outrossim, estabelece a idade mínima de 16 (dezasseis) anos para que uma pessoa possa dar validamente o seu consentimento, em conformidade com a nossa ordem jurídica quanto ao consentimento de menores de idade e à sua capacidade jurídica de exercício de direitos. Estabelece, igualmente, a necessária intervenção dos representantes legais dos incapazes.

9. Tem-se verificado, não raras vezes, situações em que, não obstante os tratamentos de dados especiais notificados se mostrarem necessários e/ou se destinarem a prossecução de interesse público ou legítimo do seu responsável, não se descortina enquadramento específico de legitimidade no atual regime jurídico de proteção de dados pessoais para o legitimar.

Assim, por forma a equacionar estas situações, propõe-se que seja acrescida, o que tem sido já prática, ou seja, a possibilidade da CNPD autorizar tais tratamentos desde que estejam em causa um interesse público ou se mostrarem necessários para prossecução de um interesse legítimo do seu responsável, devendo aquela autoridade garantir que este assegure as medidas de segurança adequadas, de modo a evitar a diminuição dos direitos dos titulares dos dados.

10. Os dados relativos à saúde têm sido objeto de tratamento cada vez mais frequente no âmbito de desenvolvimento de ações sociais, nomeadamente, pelas entidades públicas no âmbito da prossecução das suas atribuições legais e instituições de solidariedade social, bem como no âmbito laboral para fins de avaliação da capacidade de prestação de trabalho do colaborador, nos termos e limites da legislação laboral.

Destarte, mostra-se necessário prever e regular tais situações no regime jurídico em apreço.

11. Por forma a atribuir aos titulares dos dados um controlo reforçado sobre os seus e, por conseguinte, a possibilidade de escolher e decidir sobre as diversas dimensões do tratamento dos seus dados pessoais, propõe-se a inserção de outros aspetos relacionados com o direito de informação. Dito de outra forma, um tratamento de dados somente é transparente e leal quando o seu responsável assegura na plenitude ao titular dos dados as informações necessárias e pertinentes para a sua elucidação e entendimento dos meandros do tratamento dos seus dados pessoais.

Daí que se propõe a extensão das informações a fornecer pelo responsável pelo tratamento ao respetivo titular, com a inclusão do dever de informar o seu endereço (informação relevante para o exercício dos direitos por parte do titular dos dados), as categorias de dados objeto de tratamento e o fundamento para o seu tratamento.

Ainda no âmbito do reforço dos direitos dos titulares de dados e na linha do disposto na Convenção 108+, sugere-se a revogação do nº 5 do artigo 11.º, de modo a que o conhecimento prévio por parte dos titulares dos dados das informações descritas neste comando legal passe a ser o único fundamento para o afastamento do cumprimento do dever de informação, quando há recolha de dados diretamente dos mesmos.

Neste aspeto, destaca-se o aditamento de os direitos de informação, de acesso, de retificação, de apagamento e de limitação do tratamento de dados pessoais constantes de um processo penal ou de uma decisão judicial serem exercidos nos termos da lei processual penal e demais legislações aplicáveis.

12. Destaca-se a possibilidade de os titulares dos dados solicitarem uma cópia dos seus dados pessoais, no âmbito do exercício do direito de acesso.

Outrossim, sugere-se a regulação do exercício do direito de acesso dos dados pessoais de menores, de pessoas falecidas e em casos especiais, de modo a preencher um vazio normativo ainda existente no regime jurídico de proteção de dados pessoais.

13. Mas, a alteração de maior destaque no que concerne aos direitos dos titulares dos dados tem a ver, por um lado, com a instituição do direito à portabilidade dos dados, conquanto não se trata propriamente de um direito inédito entre nós se se atender ao facto da nossa ordem jurídica já reconhecer a portabilidade de dados em setor específico, como seja o da telecomunicação.

Todavia, o que se pretende aqui é que as pessoas singulares passem a gozar de um direito de portabilidade dos seus dados pessoais no seu todo, portanto, está-se a propor um direito com um alcance mais amplo.

De realçar, ainda, que este direito permite que as pessoas tenham um maior controlo sobre os seus dados pessoais e, por conseguinte, maior equilíbrio entre as mesmas e as entidades que mantêm os seus dados.

Mais o regime jurídico, que ora se propõe alterar, insere os direitos de retificação e apagamento numa das alíneas do artigo 12º, sob epígrafe "Direito de acesso" como que se tratasse de direitos cujo exercício pressuporia necessariamente o acesso aos dados.

Porém, em termos práticos, os direitos de retificação e apagamento são direitos que podem ser exercidos sem implicar a invocação do direito de acesso, dito de outra forma, os mesmos podem ser exercidos autonomamente.

Por serem direitos autónomos, como aliás tem sido patenteado recentemente, propõe-se que os mesmos sejam previstos em disposições legais autónomas.

14. Em casos de acesso não permitido, a utilização indevida ou qualquer outra forma de violação de dados pessoais, se não forem adotadas atempadamente as medidas de segurança e procedimentos adequados que se impõem, poderá haver danos avultados a vários níveis, para além dos prejuízos para as pessoas e seus dados pessoais.

Assim sendo, propõe-se que nos casos em que tal violação seja suscetível de resultar num risco para os direitos, liberdades e garantias das pessoas singulares, o responsável pelo tratamento notifique à CNPD, em regra, no prazo de 72 horas, após ter conhecimento da situação, com as devidas informações relevantes para que esta autoridade possa exercer as suas atribuições no sentido de se fazer assegurar a proteção dos dados pessoais.

Por outro lado, por razões de transparência e lealdade propõe-se, ainda, o dever do responsável pelo tratamento comunicar, em regra, ao titular dos dados a violação de seus dados pessoais suscetível de resultar num elevado risco para os seus direitos, liberdades e garantias do titular dos dados, sem demora injustificada.

15. Salienta-se a importância da consagração das figuras da *privacy by design* e *privacy by default*, as quais reforçam a salvaguarda da confidencialidade e da integridade. Significa que, com tal introdução, o responsável pelo tratamento deverá adotar medidas técnicas e organizativas que garantam desde o momento da definição dos meios de tratamento como no próprio momento do tratamento e, por defeito, o respeito pelos princípios aplicáveis em matéria de proteção de dados, em especial, a necessidade, finalidade e transparência, bem como os direitos a autodeterminação informacional e privacidade, sobretudo quando o tratamento de dados em causa tenha por base um sistema informático.

16. Como é sabido, certos tratamentos de dados acarretam riscos acrescidos para os direitos, liberdades e garantias fundamentais das pessoas tais como os destinados a avaliar sistematicamente e completa os aspetos pessoais, incluindo

3672000 000000

IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE, SA
© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.

a definição de perfis, tratamento de dados especiais em grande escala e controlo sistemático de zonas acessíveis ao público em grande escala.

Assim, por forma a atenuar tais riscos e, por conseguinte, evitar danos para a esfera jurídica das pessoas, sobretudo para a sua privacidade, sugere-se que os responsáveis pelo tratamento passem a efetuar a avaliação prévia dos referidos tratamentos de dados de modo a descortinar a dimensão dos riscos associados aos mesmos e daí adotar medidas técnicas e organizativas para lhes fazer face.

Destaca-se o não acolhimento do dever de consulta prévia à CNPD na sequência da avaliação de impacto feita, por se mostrar desnecessário, visto que o nosso regime jurídico ainda mantém a obrigação de notificação prévia de tratamento de dados pessoais especiais àquela autoridade.

Diferentemente, pretende-se que no momento da notificação de tratamento de dados, sejam comunicados à CNPD os resultados da avaliação de impacto feita para a devida apreciação, independentemente do tratamento de dados eventualmente vir a resultar num elevado risco na ausência das medidas para o diminuir.

17. Uma outra novidade que se propõe introduzir tem que ver com a figura de encarregado da proteção de dados.

Sabe-se que a especificidade e a dimensão de certas atividades desenvolvidas pelo responsável pelo tratamento ou subcontratante implicam tratamento de dados pessoais que envolvem riscos elevados para os direitos, liberdades e garantias fundamentais das pessoas, reclamando assim uma atenção especial de todos.

Assim, e por forma a acompanhar de forma célere e eficaz a conformidade legal de tratamento de dados, sugere-se que tanto os responsáveis pelo tratamento como também os subcontratantes passem a estar adstritos ao dever de nomear uma pessoa - encarregado de proteção de dados - que basicamente os auxiliará no cumprimento das normas aplicáveis em matéria de proteção de dados pessoais e assumirá a posição de intermediário entre aqueles e as partes interessadas, como sejam, os titulares dos dados e a autoridade para fiscalização de proteção de dados pessoais.

Em consonância do que já foi exposto acima, tal dever de nomeação, por razões de razoabilidade e necessidade, está delineado de modo a aplicar apenas em certos casos específicos em que haja um especial risco para a proteção de dados.

Note-se, ainda, que as disposições propostas a propósito desta questão destinam-se a estabelecer as condições aplicáveis à nomeação, posição e atribuições do encarregado de proteção de dados, de forma clara, de modo a não existir equívocos entre a figura de encarregado de proteção de dados, com as de responsável pelo tratamento e subcontratante.

18. Com o objetivo de conceder uma maior proteção aos dados pessoais, numa perspetiva de prevenção da sua violação, recomenda-se a tipificação de novos crimes, como sejam, o desvio de dados, a utilização de dados de forma incompatível com a finalidade da recolha, interconexão ilegal de dados e a inserção de dados falsos. E propõe-se, também, a introdução de alguns aspetos processuais relativos à contraordenação.

Por fim, revoga-se algumas disposições da lei, ora objeto de alteração, por razões de conveniência.

Assim,

Por mandato do Povo a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 175.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei procede à segunda alteração do regime jurídico geral de proteção de dados pessoais das pessoas singulares aprovado pela Lei nº 133/V/2001, de 22 de janeiro, alterada pela Lei nº 41/VIII/2013, de 17 de setembro.

Artigo 2.º

Alterações

São alterados os artigos 2.º, 4.º, 5.º, 6.º, 8.º, 9.º, 10.º, 11.º, 12.º, 13.º, 14.º, 15.º, 26.º e 41.º, que passam a ter a seguinte redação:

Artigo 2.º

[…]

1. A presente lei aplica-se ao tratamento de dados pessoais por meios total ou parcialmente automatizados, bem como ao tratamento por meio não automatizados de dados pessoais contidos em ficheiros ou a eles destinados.

2. […]

a) No âmbito das atividades de um estabelecimento de um responsável pelo tratamento ou de um subcontratante, de natureza pública ou privada, situado em território nacional, independentemente de o tratamento ocorrer dentro ou fora do território;

b) […]

c) Por um responsável pelo tratamento ou de um subcontratante que, não estando estabelecido no território nacional, proceda ao tratamento de dados pessoais de titulares dos dados que se encontrem no território nacional, quando as atividades de tratamento estejam relacionadas com:

i. A oferta de bens ou serviços a esses titulares de dados, independentemente de estarem associados a um pagamento;

ii. O controlo do seu comportamento, desde que esse comportamento tenha lugar no território nacional.

3. […]

4. O responsável pelo tratamento que esteja abrangido por estatuto de extraterritorialidade, de imunidade ou por qualquer outro que impeça o procedimento criminal, deve designar, mediante comunicação à Comissão Nacional de Proteção de Dados, adiante designada por CNPD, um representante estabelecido em território nacional, que se lhe substitua em todos os seus direitos e obrigações, sem prejuízo da sua própria responsabilidade.

5. [atual nº 6]

Artigo 4.º

[…]

O tratamento de dados pessoais deve processar-se no estrito respeito pelos direitos, liberdades e garantias fundamentais das pessoas singulares, em especial pelo direito à reserva da intimidade da vida privada e familiar e pelo direito à proteção dos dados pessoais.

Artigo 5.º

[…]

1. […]

[…]

b) «Tratamento de dados pessoais ou Tratamento»:

IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE, SA
© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.

qualquer operação ou conjunto de operações sobre dados pessoais, por meios automatizados ou não automatizados, tais como a recolha, o registo, a organização, a estruturação, a conservação, a adaptação ou alteração, a recuperação, a consulta, a utilização, a divulgação por transmissão, por difusão ou por qualquer outra forma de disponibilização, a comparação ou interconexão, a limitação, o apagamento ou a destruição, bem como a realização de operações lógicas e/ou aritméticas sobre esses dados;

[…]

g) «Destinatário»: a pessoa singular ou coletiva, a autoridade pública, o serviço ou qualquer outro organismo a quem sejam comunicados dados pessoais ou a quem os dados pessoais sejam acessíveis, independentemente de se ser ou não de um terceiro, com exceção das autoridades públicas que recebem dados pessoais no âmbito de inquéritos específicos nos termos da lei, as quais não sendo destinatários, observam as regras de proteção de dados pessoais em função das finalidades do tratamento;

h) «Consentimento do titular dos dados»: qualquer manifestação de vontade, livre, específica e informada, nos termos da qual o titular aceita, mediante declaração ou ato positivo inequívoco, que os seus dados pessoais sejam objeto de tratamento;

i) «Interconexão de dados»: forma de tratamento que consiste na possibilidade de relacionamento dos dados de um ficheiro com os dados de outro ou outros ficheiros mantidos pelo mesmo responsável ou por outro ou outros responsáveis com outra finalidade;

j) «Definição de perfis»: qualquer forma de tratamento automatizado de dados pessoais que consista em utilizar esses dados para avaliar certos aspetos pessoais de uma pessoa singular, nomeadamente para analisar ou prever aspetos relacionados com o seu desempenho profissional, a sua situação económica, a sua saúde, as suas preferências pessoais, os seus interesses, a sua fiabilidade, o seu comportamento, a sua localização ou as suas deslocações;

k) «Pseudonimização»: o tratamento de dados pessoais de forma que deixem de poder ser atribuídos a um titular dos dados específico sem recorrer a informações suplementares, desde que essas informações suplementares sejam mantidas separadamente e sujeitas a medidas técnicas e organizativas para assegurar que os dados pessoais não possam ser atribuídos a uma pessoa singular ou identificável;

l) «Dados genéticos»: dados pessoais relativos às caraterísticas genéticas, hereditárias ou adquiridas, de uma pessoa singular, que forneçam informações únicas sobre a sua fisiologia ou sobre a sua saúde que resultem, designadamente, da análise de uma amostra biológica da pessoa singular em causa;

m) «Dados biométricos»: dados pessoais resultantes de um tratamento técnico específico, relativos às caraterísticas físicas, fisiológicas ou comportamentais de uma pessoa singular, que permitam ou confirmem a sua identificação única, tais como imagens faciais ou dados dactiloscópicos;

n) «Dados relativos à saúde»: dados pessoais relativos à saúde física ou mental de uma pessoa singular, incluindo a prestação de serviços de saúde, que revelem informações sobre o seu estado de saúde;

o) «Violação de dados pessoais»: uma violação de segurança que provoque, de modo acidental ou ilícito, a destruição, a perda, a alteração, a divulgação ou o acesso, não autorizados, a dados pessoais transmitidos, conservados ou sujeitos a qualquer outro tipo de tratamento.

2. Para efeito do disposto na alínea a) do número anterior, é considerada identificável a pessoa que possa ser identificada, direta ou indiretamente, em especial por referência a um identificador, como por exemplo um nome, um número de identificação, dados de localização, identificadores por via eletrónica ou a um ou mais elementos específicos da identidade física, fisiológica, genética, mental, económica, cultural ou social dessa pessoa singular.

3. […]

Artigo 6.º

[…]

1. […]

a) Tratados de forma lícita, transparente e com respeito pelo princípio da boa-fé;

b) […]

c) Adequados, pertinentes e limitado ao mínimo necessário às finalidades para que são tratados;

d) Exatos e atualizados sempre que necessário, devendo ser tomadas as medidas adequadas para assegurar que sejam apagados ou retificados sem demora os dados inexatos ou incompletos, tendo em conta as finalidades para que ~~para que~~ são tratados;

e) […]

2. O tratamento posterior dos dados para fins de arquivo de interesse público, de investigação científica ou histórica ou para fins estatísticos, bem como a sua conservação para os mesmos fins por período superior ao referido na alínea e) do número anterior, podem ser autorizados pela CNPD em caso de interesse legítimo do responsável pelo tratamento, desde que não prevaleçam os direitos, liberdades e garantias do titular e os dados estejam sujeitos a garantias adequadas.

3. […]

Artigo 8.º

(Tratamento de dados especiais)

1. É proibido o tratamento de dados pessoais relativos às convicções ou posições políticas, filosóficas ou ideológicas, à fé religiosa, à filiação partidária ou sindical, à origem racial ou étnica, bem como o tratamento de dados genéticos, dados biométricos, dados relativos à vida privada, à saúde, à vida sexual ou orientação sexual, salvo:

a) […]

b) […]

c) […]

d) Autorização da CNPD, quando o tratamento tiver como fundamento um interesse público importante ou for necessário para a prossecução de interesses legítimos do responsável pelo tratamento, com garantias de não discriminação e com as medidas de segurança adequadas.

2. Na concessão de autorização prevista na alínea b) do número anterior a lei deve ater-se, designadamente, à indispensabilidade do tratamento dos dados pessoais para o exercício das atribuições legais ou estatutárias do seu responsável, por motivos de interesse público importante.

3. […]

a) […]

b) […]

c) […]

d) […]

e) Ser necessário por motivos de interesse público no domínio da saúde pública, tais como a proteção contra ameaças transfronteiriças graves para a saúde ou para assegurar um elevado nível de qualidade e de segurança

IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE, SA
© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.

dos cuidados de saúde e dos medicamentos ou dispositivos médicos, desde que sejam adotadas medidas adequadas e específicas que salvaguardem os direitos e liberdades do titular dos dados, em particular o sigilo profissional.

4. O tratamento dos dados pessoais referentes à saúde, à vida sexual e orientação sexual, incluindo os dados genéticos, é permitido quando for necessário para efeitos de medicina preventiva, para avaliação da capacidade de trabalho do colaborador, diagnóstico médico, prestação de cuidados ou tratamentos de saúde ou de ação social ou de gestão de sistemas e serviços de saúde ou de ação social, desde que seja efetuado por um profissional de saúde obrigado ao segredo profissional ou por outra pessoa igualmente sujeita a uma obrigação de segredo equivalente, tenha sido notificada à CNPD e sejam garantidas medidas adequadas de segurança da informação.

5. […]

6. São proibidas as definições de perfis que conduzam à discriminação de pessoas singulares com base nas categorias especiais de dados pessoais previstos no número 1.

Artigo 9.º

(Registos de atividades ilícitas, condenações penais, medidas de segurança, infrações e contraordenações)

1. A criação e a manutenção de registos centrais relativos a pessoas suspeitas de atividades ilícitas, infrações penais, contraordenações, condenações penais, decisões que apliquem medidas de segurança, coimas e sanções acessórias só podem ser mantidas por serviços públicos com essa competência legal, observando normas procedimentais e de proteção de dados previstas em diploma legal.

2. O tratamento de dados pessoais relativos a suspeitas de atividades ilícitas, infrações penais, contraordenações, condenações penais, decisões que apliquem medidas de segurança, coimas e sanções acessórias e infração disciplinar pode ser autorizado pela CNPD, observadas as normas de proteção de dados e de segurança da informação, quando tal tratamento for necessário à execução de finalidades legítimas do seu responsável, desde que não prevaleçam os direitos, liberdades e garantias do titular dos dados.

3. O tratamento de dados pessoais para fins de investigação policial deve limitar-se ao necessário para a prevenção de um perigo concreto ou repressão de uma infração determinada, para o exercício de competência previstas no respetivo estatuto orgânico ou noutra disposição legal e ainda nos termos de acordo, tratado ou convenção internacional de que Cabo Verde seja parte.

Artigo 10.º

[…]

1. A interconexão de dados pessoais que não esteja estabelecida em disposição legal está sujeita a autorização da CNPD, solicitada pelo responsável ou em conjunto pelos correspondentes responsáveis dos tratamentos.

2. […]

Artigo 11.º

[…]

1. […]

a) Identidade do responsável pelo tratamento e, se for caso disso, do seu representante, bem como o respetivo endereço;

b) Os contatos do encarregado da proteção de dados, se for caso disso;

c) As categorias de dados pessoais tratados;

d) As finalidades do tratamento a que os dados pessoais se destinam e o fundamento jurídico do tratamento;

e) Os destinatários ou categorias de destinatários dos dados;

f) O caráter obrigatório ou facultativo da resposta, bem como as possíveis consequências se os dados não forem fornecidos;

g) A existência e as condições de exercício dos direitos de acesso, retificação, apagamento e oposição, desde que sejam necessárias, tendo em conta as circunstâncias específicas da recolha dos dados, para garantir ao seu titular um tratamento leal dos mesmos;

h) A decisão de comunicação dos seus dados pessoais pela primeira vez a terceiros para os fins de «marketing» direto ou qualquer outra forma de prospeção, previamente e com a indicação expressa de que tem direito de se opor a essa comunicação;

i) A decisão de os seus dados pessoais serem utilizados por conta de terceiros, previamente e com a indicação expressa de que tem o direito de se opor a essa utilização.

2. […]

3. Se os dados não forem recolhidos junto do seu titular, o responsável pelo tratamento, ou o seu representante, deve prestar-lhe as informações previstas no número 1 no momento do registo dos dados ou, se estiver prevista a comunicação a terceiros, o mais tardar aquando da primeira comunicação desses dados, salvo se o tratamento for autorizado por lei ou a obrigação de informação for impossível ou implicar esforços desproporcionais.

4. […]

5. [revogado]

6. […]

Artigo 12.º

[…]

1. […]

a) A confirmação de serem ou não tratados dados que lhe digam respeito, bem como informação sobre as finalidades desse tratamento, as categorias de dados sobre que incide e os destinatários ou as categorias de destinatários a quem são comunicados os dados, podendo solicitar que lhe seja facultada uma cópia dos seus dados pessoais;

b) […]

c) O conhecimento da lógica subjacente ao tratamento automatizado dos dados que lhe digam respeito, no que se refere às decisões automatizadas, incluindo a definição de perfis, referida no número 1 do artigo 14.º;

d) A notificação aos terceiros a quem os dados tenham sido comunicados de qualquer retificação, apagamento ou destruição, salvo se isso for comprovadamente impossível ou implicar um esforço desproporcionado.

2. No caso previsto no número 4 do artigo 8.º, o direito de acesso é exercido através da CNPD.

3. […]

4. No caso previsto no número 3 deste artigo, se a comunicação dos dados ao seu titular puder prejudicar a liberdade de expressão e informação ou a liberdade de imprensa, a CNPD limita-se a informar o titular dos dados das diligências efetuadas.

5. […]

IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE, SA
© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.

6. […]

Artigo 13.º

[…]

O titular dos dados tem o direito de:

a) Salvo disposição legal em contrário, e pelo menos nos casos referidos nas alíneas d) e e) do artigo 7.º, se opor em qualquer altura, por razões ponderosas e legítimas relacionadas com a sua situação particular, a que os dados que lhe digam respeito sejam objeto de tratamento e, em caso de oposição justificada, este deixar de poder incidir sobre esses dados, devendo o responsável pelo tratamento cessar o tratamento dos dados pessoais, a não ser que apresente razões imperiosas e legítimas para esse tratamento que prevaleçam sobre os interesses, direitos e liberdades do titular dos dados, ou para efeitos de declaração, exercício ou defesa de um direito num processo judicial.

b) […]

c) […]

Artigo 14.º

[…]

1. Qualquer pessoa tem o direito de não ficar sujeita a uma decisão que produza efeitos na sua esfera jurídica ou que a afete de modo significativo, tomada exclusivamente com base num tratamento automatizado, incluindo a definição de perfis.

2. Sem prejuízo do cumprimento das restantes disposições da presente lei, é admitido uma decisão tomada nos termos do número 1 mediante autorização legal ou se uma pessoa consentir em ser sujeita a uma decisão tomada nesses termos, desde que ocorra no âmbito da celebração ou da execução de um contrato, e sob condição de o seu pedido de celebração ou execução de um contrato ter sido satisfeito, ou de existirem medidas adequadas que garantam a defesa dos seus interesses legítimos e de expor o seu ponto de vista, designadamente o seu direito de representação e expressão.

3. […]

Artigo 15.º

[…]

1. […]

2. […]

3. […]

4. A realização de operações de tratamento em subcontratação deve ser regida por um contrato ou ato jurídico que vincule o subcontratante ao responsável pelo tratamento e que estipule, designadamente, que o subcontratante apenas atua mediante instruções do responsável pelo tratamento, o objeto e a duração do tratamento, a natureza e a finalidade do tratamento, as categorias de dados pessoais processados, as obrigações e os direitos do responsável pelo tratamento, bem como a obrigação que incumbe ao subcontratante de observar o disposto nos números 1 e 2.

5. […]

6. O subcontratante não contrata outro subcontratante sem que o responsável pelo tratamento tenha dado, previamente e por escrito, autorização específica.

Artigo 26.º

[…]

1. Os diplomas legais referidos na alínea b) do número 1 do artigo 7.º, alínea b) do número 1 do artigo 8.º e no número 1 do artigo 9.º, bem como as autorizações da CNPD e os registos de tratamentos de dados pessoais, devem, pelo menos, indicar:

[…]

2. […]

Artigo 41.º

(Acesso indevido)

1. Quem, sem a devida autorização ou justificação, aceder, por qualquer modo, a dados pessoais cujo acesso lhe está vedado é punido com prisão até um ano ou multa até 120 dias.

2. […]

a) […]

b) […]

c) […]

3. […]

Artigo 3.º

Aditamentos

São aditados os artigos 8.º -A e 8.º - B, 12.º -A, 12.º -B, 12.º -C, 12.º -D e 12.º -E, 13.º -A e 13.º -B, 16.º -A, 16.º -B, 16.º -C, 16.º -D, 16.º -E, 16.º -F e 16.º -G, 36.º-A, 36.º- B, 36.º- C, 44.º -A, 44.º -B, 44.º -C e 44.º- D, com a seguinte redação:

Artigo 8.º -A

(Condições aplicáveis ao consentimento)

1. Quando o tratamento for realizado com base no consentimento, o responsável pelo tratamento deve poder demonstrar que o titular dos dados deu o seu consentimento para o tratamento dos seus dados pessoais.

2. Se o consentimento do titular dos dados for dado no contexto de uma declaração escrita que diga também respeito a outros assuntos, o pedido de consentimento deve ser apresentado de uma forma que o distinga claramente desses outros assuntos de modo inteligível e de fácil acesso e numa linguagem clara e simples.

3. O titular dos dados tem o direito de retirar o seu consentimento a qualquer momento, de forma fácil e sem ser prejudicado, sem prejuízo da licitude do tratamento já realizado com base no consentimento previamente dado.

4. Previamente à obtenção do consentimento, o responsável pelo tratamento deve facultar ao titular dos dados as informações previstas no número 1 do artigo 11.º.

Artigo 8.º -B

(Consentimento de incapazes)

1. O tratamento de dados pessoais de incapazes, quer em razão da idade quer em razão da anomalia psíquica, só é lícito se o consentimento for dado ou autorizado pelos respetivos representantes legais ou havendo suprimento legal do consentimento.

2. O consentimento da criança só é validamente prestado quando tenha idade igual ou superior a dezasseis anos, sem prejuízo de disposição legal em contrário.

IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE, SA
© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.

Artigo 12.º -A

(Direito de retificação)

O titular dos dados tem o direito de obter, sem demora injustificada, do responsável pelo tratamento a retificação dos dados pessoais inexatos que lhe digam respeito. Tendo em conta as finalidades do tratamento, o titular dos dados tem direito a que os seus dados pessoais incompletos sejam completados, incluindo por meio de uma declaração adicional.

Artigo 12.º -B

(Direito ao apagamento)

1. O titular dos dados tem o direito de obter do responsável pelo tratamento o apagamento ou a destruição dos seus dados pessoais, sem demora injustificada, e este tem a obrigação de apagar os dados pessoais, sem demora injustificada, quando se aplique um dos seguintes motivos:

a) Os dados pessoais deixaram de ser necessários para a finalidade que motivou a sua recolha ou tratamento posterior;

b) O titular retira o consentimento em que baseia o tratamento dos dados nos termos do proémio do artigo 7.º ou da alínea a) do nº 1 do artigo 8.º e se não existir outro fundamento jurídico para o referido tratamento;

c) O titular opõe-se ao tratamento nos termos do artigo 13.º, e não existem interesses legítimos prevalecentes que justifiquem o tratamento;

d) Os dados pessoais foram tratados ilicitamente.

2. O número 1 não se aplica na medida em que o tratamento se revele necessário:

a) Ao exercício da liberdade de expressão e de informação;

b) Ao cumprimento de uma obrigação legal a que o responsável pelo tratamento esteja sujeito, ao exercício de funções de interesse público ou ao exercício da autoridade pública de que esteja investido o responsável pelo tratamento;

c) Por motivos de interesse público no domínio da saúde pública, nos termos da alínea e) do nº 3 e do nº 4 do artigo 8.º;

d) Para efeitos de declaração, exercício ou defesa de um direito num processo judicial.

Artigo 12.º -C

(Direito à limitação do tratamento)

1. O titular dos dados tem o direito de obter do responsável pelo tratamento a limitação do tratamento, se se aplicar uma das seguintes situações:

a) Contestar a exatidão dos dados pessoais, durante um período que permita ao responsável pelo tratamento verificar a sua exatidão;

b) O tratamento for ilícito e o titular dos dados se opuser ao apagamento dos dados pessoais e solicitar, em contrapartida, a limitação da sua utilização;

c) O responsável pelo tratamento já não precisar dos dados pessoais para fins de tratamento, mas esses dados sejam requeridos pelo titular para efeitos de declaração, exercício ou defesa de um direito num processo judicial;

d) Se tiver oposto ao tratamento nos termos da alínea a) do artigo 13.º, até se verificar que os motivos legítimos do responsável pelo tratamento prevalecem sobre os do titular dos dados.

2. Quando o tratamento tiver sido limitado nos termos do nº 1, os dados pessoais só podem, à exceção da conservação, ser objeto de tratamento com o consentimento do titular, ou para efeitos de declaração, exercício ou defesa de um direito num processo judicial, de defesa dos direitos de outra pessoa singular ou coletiva, ou por motivos ponderosos de interesse público;

3. O titular dos dados que tiver obtido a limitação do tratamento nos termos do nº 1 é informado pelo responsável pelo tratamento antes de ser anulada a limitação ao referido tratamento.

Artigo 12.º -D

(Direito de portabilidade dos dados)

1. O titular dos dados tem o direito de receber os dados pessoais que lhe digam respeito e que tenha fornecido a um responsável pelo tratamento, num formato estruturado, de uso corrente e de leitura automática, e o direito de transmitir esses dados a outro responsável pelo tratamento sem que o responsável a quem os dados pessoais foram fornecidos o possa impedir, se:

a) O tratamento se basear no consentimento dado nos termos do proémio do artigo 7.º ou do nº 1 do artigo 8.º, ou num contrato referido na alínea a) do artigo 7.º; e

b) O tratamento for realizado por meios automatizados.

2. No exercício do direito de portabilidade dos dados nos termos do nº 1, o titular dos dados tem o direito a que os dados pessoais sejam transmitidos diretamente entre os responsáveis pelo tratamento, sempre que tal seja tecnicamente possível.

3. O exercício do direito de portabilidade não se aplica ao tratamento necessário para o exercício de funções de interesse público ou ao exercício da autoridade pública de que está investido o responsável pelo tratamento.

4. O direito de portabilidade não prejudica os direitos e as liberdades de terceiros.

Artigo 12.º -E

(Direitos dos incapazes)

Quando os titulares dos dados sejam pessoas incapazes, os direitos previstos nos artigos anteriores são exercidos por intermédio dos respetivos representantes legais.

Artigo 13.º -A

(Direitos do titular dos dados em casos especiais)

Os direitos de informação, de acesso, de retificação, de apagamento e de limitação do tratamento de dados pessoais pelas autoridades competentes para efeitos de prevenção, deteção, investigação ou repressão de infrações penais ou de execução de sanções penais, incluindo a salvaguarda e a prevenção de ameaças à segurança pública são exercidos nos termos da lei processual penal, demais legislações aplicáveis e da presente lei.

Artigo 13.º -B

(Dados pessoais de pessoas falecidas)

1. Os dados pessoais das pessoas falecidas são protegidos nos termos da presente lei.

2. Os direitos de acesso, retificação e apagamento dos dados pessoais das pessoas falecidas podem ser exercidos por quem a pessoa falecida haja designado para o efeito ou, na sua falta, pelos respetivos herdeiros.

3. Os titulares dos dados podem igualmente, nos termos legais aplicáveis, deixar determinada a impossibilidade de exercício dos direitos referidos no número anterior após a sua morte.

3672000 000000

IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE, SA
© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.

Artigo 16.º -A

(Proteção de dados desde a conceção e por defeito)

1. Tendo em conta as técnicas mais avançadas, os custos da sua aplicação, e a natureza, o âmbito, o contexto e as finalidades do tratamento dos dados, bem como os riscos decorrentes do tratamento para os direitos e liberdades das pessoas singulares, cuja probabilidade e gravidade podem ser variáveis, o responsável pelo tratamento aplica, tanto no momento de definição dos meios de tratamento como no momento do próprio tratamento, as medidas técnicas e organizativas adequadas, como a pseudonimização, destinadas a aplicar com eficácia os princípios da proteção de dados, tais como a minimização, e a incluir as garantias necessárias no tratamento, de uma forma que este cumpra os requisitos do presente diploma e proteja os direitos dos titulares dos dados.

2. O responsável pelo tratamento aplica medidas técnicas e organizativas para assegurar que, por defeito, só sejam tratados os dados pessoais que forem necessários para cada finalidade específica do tratamento. Essa obrigação aplica-se à quantidade de dados pessoais recolhidos, à extensão do seu tratamento, ao seu prazo de conservação e à sua acessibilidade. Em especial, essas medidas asseguram que, por defeito, os dados pessoais não sejam disponibilizados sem intervenção humana a um número indeterminado de pessoas singulares.

Artigo 16.º -B

(Notificação de uma violação de dados pessoais à CNPD)

1. Caso se verifique uma violação de dados pessoais, o responsável pelo tratamento notifica à CNPD, no prazo de 72 horas, após ter conhecimento da situação, a menos que a violação não seja suscetível de resultar num risco para os direitos, liberdades e garantias das pessoas singulares.

2. Nos casos em que não seja possível efetuar a notificação no prazo de 72 horas, o responsável pelo tratamento deve indicar os motivos do atraso.

3. A notificação a que se refere o número 1 é confidencial e deve, no mínimo:

a) Descrever a natureza da violação de dados pessoais, incluindo, se possível e adequado, as categorias e o número aproximado de titulares dos dados afetados;

b) Descrever as consequências prováveis da violação de dados pessoais;

c) Descrever as medidas adotadas ou propostas pelo responsável pelo tratamento para reparar a violação de dados pessoais, nomeadamente, se for caso disso, para atenuar os seus eventuais efeitos negativos.

4. Nos casos em que não seja possível serem prestadas em simultâneo, as informações referidas no número anterior podem ser fornecidas posteriormente à notificação, sem demora injustificada.

5. O responsável pelo tratamento documenta qualquer violação de dados pessoais, incluindo os fatos com ela relacionados, os seus efeitos e as medidas de reparação adotadas, de modo a permitir à CNPD verificar o cumprimento do disposto no presente artigo.

6. Nos casos de subcontratação, o subcontratante notifica o responsável pelo tratamento de qualquer violação de dados pessoais de que tenha conhecimento, sem demora injustificada.

Artigo 16.º-C

(Comunicação de uma violação de dados pessoais ao titular dos dados)

1. Caso se verifiquem uma violação de dados pessoais suscetível e resultar num elevado risco para os direitos, liberdades e garantias do titular dos dados, o responsável pelo tratamento comunica-lhe a violação, sem demora injustificada.

2. A comunicação ao titular dos dados descreve, numa linguagem clara e simples, a natureza da violação dos dados pessoais e inclui as informações e as medidas referidas nas alíneas b) e c) do número 3 do artigo anterior.

3. A comunicação é dispensada nos casos em que:

a) O responsável pelo tratamento tiver adotado medidas de proteção adequadas, tanto tecnológicas como organizativas, e estas tiverem sido aplicadas aos dados afetados pela violação de dados pessoais;

b) O responsável pelo tratamento tiver tomado medidas subsequentes que assegurem que a concretização do elevado risco referido no número 1 deixou de ser provável; ou

c) Implicar um esforço desproporcionado, devendo, neste caso, o responsável pelo tratamento informar os titulares dos dados de outra forma igualmente eficaz, nomeadamente através de comunicação pública.

4. Se o responsável pelo tratamento não tiver comunicado a violação de dados pessoais ao titular dos dados, a CNPD, caso considere que da violação de dados pessoais resulta um elevado risco para os seus direitos, liberdades e garantias, pode exigir ao responsável que proceda a essa comunicação ou dispensá-la pelos motivos indicados no número anterior.

Artigo 16.º -D

(Avaliação de impacto sobre a proteção de dados)

1. Quando um certo tipo de tratamento, em particular que utilize novas tecnologias e tendo em conta a sua natureza, âmbito, contexto e finalidade, for suscetível de implicar um elevado risco para os direitos e liberdades das pessoas singulares, o responsável pelo tratamento procede, antes de iniciar o tratamento e de notificá-lo à CNPD, a uma avaliação de impacto das operações de tratamento previstas sobre a proteção de dados pessoais.

2. A realização de uma avaliação de impacto sobre a proteção de dados a que se refere o número 1 é obrigatória, nomeadamente em caso de:

a) Avaliação sistemática e completa dos aspetos pessoais relacionados com pessoas singulares, baseada no tratamento automatizado, incluindo a definição de perfis, sendo com base nela adotadas decisões que produzem efeitos jurídicos relativamente à pessoa singular ou que a afetem significativamente de forma similar;

b) Operações de tratamento em grande escala de categorias especiais de dados a que se refere o artigo 8.º, nº 1, ou de dados pessoais relacionados com condenações penais e infrações a que se refere o artigo 9.º; ou

c) Controlo sistemático de zonas acessíveis ao público em grande escala.

3. Ao efetuar uma avaliação de impacto sobre a proteção de dados, o responsável pelo tratamento solicita parecer do encarregado da proteção de dados, nos casos em que este tenha sido designado.

4. A CNPD elabora e torna pública uma lista dos tipos de operações de tratamento sujeitos ao requisito de avaliação de impacto sobre a proteção de dados por força do número 1.

5. A CNPD pode também elaborar e tornar pública uma lista dos tipos de operações de tratamento em relação aos

3672000 000000

IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE, SA
© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.

quais não é obrigatória uma análise de impacto sobre a proteção de dados.

6. A avaliação inclui, pelo menos:

a) Uma descrição sistemática das operações de tratamento previstas e a finalidade do tratamento, inclusive, se for caso disso, os interesses legítimos do responsável pelo tratamento;

b) Uma avaliação da necessidade e proporcionalidade das operações de tratamento em relação aos objetivos;

c) Uma avaliação dos riscos para os direitos e liberdades dos titulares dos direitos a que se refere o número 1; e

d) As medidas previstas para fazer face aos riscos, incluindo as garantias, medidas de segurança e procedimentos destinados a assegurar a proteção dos dados pessoais e a demonstrar a conformidade com o presente diploma, tendo em conta os direitos e os legítimos interesses dos titulares dos dados e de outras pessoas em causa.

7. Se revelar necessário, o responsável pelo tratamento solicita a opinião dos titulares dos dados ou dos seus representantes sobre o tratamento previsto, sem prejuízo da defesa dos interesses comerciais ou públicos ou da segurança das operações de tratamento.

8. Se necessário, o responsável pelo tratamento procede a um controlo para avaliar se o tratamento é realizado em conformidade com a avaliação de impacto sobre a proteção de dados, pelo menos quando haja uma alteração dos riscos que as operações de tratamento representam.

9. O responsável pelo tratamento ou, se for caso disso, o seu representante, deve, no momento da notificação do tratamento, comunicar à CNPD o resultado da avaliação de impacto de proteção de dados.

Artigo 16.º -E

(Designação do encarregado da proteção de dados)

2. O responsável pelo tratamento e o subcontratante designam um encarregado da proteção de dados sempre que:

a) O tratamento for efetuado por uma autoridade ou um organismo público, excetuando os Tribunais o Ministério Público no exercício das suas competências processuais;

b) As atividades principais do responsável pelo tratamento ou do subcontratante consistam em operações de tratamento que, devido à natureza, âmbito e/ou finalidade, exijam um controlo regular e sistemático dos titulares dos dados em grande escala; ou

c) As atividades principais do responsável pelo tratamento ou do subcontratante consistam em operações de tratamento em grande escala de categorias especiais de dados previstos no artigo 8.º e de dados relacionados com condenações penais e infrações a que se refere o artigo 9.º.

3. Um grupo empresarial pode designar um único encarregado da proteção de dados desde que o mesmo seja facilmente acessível a partir de cada estabelecimento.

4. Quando o responsável pelo tratamento ou o subcontratante for uma autoridade ou um organismo público, pode ser designado um único encarregado da proteção de dados para várias dessas autoridades ou organismos, tendo em conta a respetiva estrutura organizacional e dimensão.

5. O encarregado de proteção de dados é designado com base nas suas qualidades profissionais e, em especial, nos seus conhecimentos especializados no domínio do direito e das práticas de proteção de dados, bem como na sua capacidade para desempenhar as funções referidas no artigo 16.º -G.

6. O encarregado da proteção de dados pode ser um elemento do pessoal da entidade responsável pelo tratamento ou do subcontratante, ou exercer as suas funções com base num contrato de prestação de serviços.

7. O responsável pelo tratamento comunica à CNPD os contatos do encarregado da proteção de dados.

Artigo 16.º -F

(Posição do encarregado da proteção de dados)

1. O responsável pelo tratamento e o subcontratante asseguram que o encarregado da proteção de dados seja envolvido, de forma adequada e em tempo útil, em todas as questões relacionadas com a proteção de dados pessoais.

2. O responsável pelo tratamento e o subcontratante apoiam o encarregado da proteção de dados no exercício das funções a que se refere o artigo 16.º -G, fornecendo-lhe os recursos necessários ao desempenho dessas funções e à manutenção dos seus conhecimentos, bem como dando-lhe acesso aos dados pessoais e às operações de tratamento.

3. O responsável pelo tratamento e o subcontratante asseguram que o encarregado da proteção de dados não recebe instruções relativamente ao exercício das suas funções. O encarregado não pode ser destituído nem penalizado pelo responsável pelo tratamento ou pelo subcontratante pelo fato de exercer as suas funções. O encarregado da proteção de dados informa diretamente a direção ao mais alto nível do responsável pelo tratamento ou do subcontratante.

4. Os titulares dos dados podem contatar o encarregado da proteção de dados sobre todas as questões relacionadas com o tratamento dos seus dados pessoais e com o exercício dos direitos que lhe são conferidos pelo presente diploma.

5. O encarregado da proteção de dados está vinculado à obrigação de sigilo ou de confidencialidade no exercício das suas funções.

6. O encarregado da proteção de dados pode exercer outras funções e atribuições, devendo o responsável pelo tratamento ou o subcontratante assegurar que essas funções e atribuições não resultem num conflito de interesses.

Artigo 16.º -G

(Funções do encarregado da proteção de dados)

1. O encarregado da proteção de dados tem, pelo menos, as seguintes funções:

a) Informa e aconselha o responsável pelo tratamento ou o subcontratante, bem como os trabalhadores que tratam os dados, a respeito das suas obrigações nos termos do presente diploma;

b) Controla a conformidade com o presente diploma com as políticas do responsável pelo tratamento ou do subcontratante relativas à proteção de dados pessoais, incluindo a repartição de responsabilidades, a sensibilização e formação do pessoal implicado nas operações de tratamento de dados, e as auditorias correspondentes;

c) Presta aconselhamento, quando tal for solicitado, no que respeita à avaliação de impacto sobre a proteção de dados e controla a sua realização nos termos do artigo 16.º -D;

d) Coopera com a CNPD;

e) Ponto de contacto para a CNPD sobre questões relacionadas com o tratamento de dados pessoais efetuado;

IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE, SA
© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.

2. No desempenho das suas funções, o encarregado da proteção de dados tem em devida consideração os riscos associados às operações de tratamento, tendo em conta a natureza, o âmbito, o contexto e as finalidades do tratamento.

Artigo 36.º-A

(Obrigatoriedade de audição de arguido)

1. É obrigatória a audição do arguido durante a instrução do processo de contraordenação.

2. O arguido, durante a fase de instrução, poderá apresentar ou requerer qualquer meio de prova.

3. O arguido deverá, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, apresentar resposta escrita, devendo juntar os documentos probatórios de que disponha e arrolar testemunhas, até ao máximo de três por cada infração, ou comparecer, para ser ouvido, em dia a designar pela CNPD.

Artigo 36.º-B

(Ausência do arguido)

A falta de comparência do arguido não obsta a que o processo de contraordenação siga os seus termos.

Artigo 36.º -C

(Notificações)

1. As notificações em processo de contraordenação são feitas pessoalmente, por carta registada com aviso de receção, dirigida aos destinatários ou mandatários judiciais.

2. A notificação ao arguido do ato processual que lhe impute a prática de contraordenação, bem como da decisão que lhe aplique coima, sanção acessória ou alguma medida cautelar, é feita nos termos do número anterior ou, quando o arguido não seja encontrado ou se recuse a receber a notificação, por anúncio publicado num dos jornais do país.

Artigo 44.º-A

(Desvio de dados)

1. Quem copiar, subtrair, ceder ou transferir, a título oneroso ou gratuito, dados pessoais sem previsão legal ou consentimento, independentemente da finalidade prosseguida, é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 120 dias.

2. A pena é agravada para o dobro nos seus limites quando se tratar dos dados pessoais a que se referem os artigos 8.º e 9.º da presente Lei.

3. A pena é também agravada para o dobro nos seus limites quando o acesso:

a) For conseguido através de violação de regras técnicas de segurança; ou

b) Tiver proporcionado ao agente ou a terceiros benefício ou vantagem patrimonial.

Artigo 44.º - B

(Utilização de dados de forma incompatível com a finalidade da recolha)

Quem utilizar dados pessoais tratados ao abrigo da presente lei de forma incompatível com a finalidade determinante da respetiva recolha é punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa até 240 dias.

Artigo 44.º -C

(Interconexão ilegal de dados)

Quem, intencionalmente, promover ou efetuar uma interconexão ilegal de dados pessoais tratados ao abrigo da presente lei, é punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa até 240 dias.

Artigo 44.º -D

(Inserção de dados falsos)

1. Quem inserir ou facilitar a inserção de dados pessoais falsos, com a intenção de obter vantagem indevida para si ou para terceiro, ou para causar prejuízo, é punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa até 240 dias.

2. A pena é agravada para o dobro nos seus limites se da inserção referida no número anterior resultar prejuízo efetivo".

Artigo 4.º

Revogação

É revogado o artigo 48.º da Lei nº 133/V/2001, de 22 de janeiro, alterada pela Lei nº 41/VIII/2013, de 17 de setembro.

Artigo 5.º

Republicação

1. As modificações resultantes da presente lei serão consideradas como fazendo parte da Lei nº 133/V/2001, de 22 de janeiro, e nela serão inseridas, por meio de substituição, respetivamente, as alíneas, os números, os artigos alterados e os aditamentos, bem como a epígrafe alterada.

2. A Lei nº 133/V/2001, de 22 de janeiro, no seu novo texto, é republicada conjuntamente com a presente lei.

Artigo 6.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor trinta dias após a sua publicação.

Aprovada em 11 de fevereiro de 2021.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Jorge Pedro Maurício dos Santos*

Promulgada em 1 de março de 2021.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

Assinada em 8 de março de 2021.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Jorge Pedro Maurício dos Santos*

REPUBLICAÇÃO

Lei nº 133/V/2001, de 22 de janeiro, alterada pela Lei nº 41/VIII/2013, de 17 de setembro, que estabelece o regime jurídico geral de proteção de dados pessoais das pessoas singulares

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

(Objeto)

A presente lei estabelece o regime jurídico geral de proteção de dados pessoais das pessoas singulares.

IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE, SA
© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.

Artigo 2.º

(Âmbito de aplicação)

1. A presente lei aplica-se ao tratamento de dados pessoais por meios total ou parcialmente automatizados, bem como ao tratamento por meio não automatizados de dados pessoais contidos em ficheiros ou a eles destinados.

2. A presente lei aplica-se ao tratamento de dados pessoais efetuado:

a) No âmbito das atividades de um estabelecimento de um responsável do tratamento ou de um subcontratante, de natureza pública ou privada, situado em território nacional, independentemente de o tratamento ocorrer dentro ou fora do território;

b) Fora do território nacional, em local onde a legislação cabo-verdiana seja aplicável por força do direito internacional;

c) Por um responsável pelo tratamento ou de um subcontratante que, não estando estabelecido no território nacional, proceda ao tratamento de dados pessoais de titulares dos dados que se encontrem no território nacional, quando as atividades de tratamento estejam relacionadas com:

i. A oferta de bens ou serviços a esses titulares de dados, independentemente de estarem associados a um pagamento;

ii. O controlo do seu comportamento, desde que esse comportamento tenha lugar no território nacional.

3. A presente lei aplica-se à videovigilância e outras formas de captação, tratamentos e difusão de sons e imagens que permitam identificar pessoas sempre que o responsável pelo tratamento esteja domiciliado ou sediado em território nacional ou recorra a um fornecedor de acesso a redes informáticas e telemáticas aí estabelecido.

4. O responsável pelo tratamento que esteja abrangido por estatuto de extraterritorialidade, de imunidade ou por qualquer outro que impeça o procedimento criminal, deve designar, mediante comunicação à Comissão Nacional de Proteção de Dados, adiante designada por CNPD, um representante estabelecido em território nacional, que se lhe substitua em todos os seus direitos e obrigações, sem prejuízo da sua própria responsabilidade.

5. A presente lei aplica-se ao tratamento de dados pessoais que tenham por objetivo a segurança pública, a defesa nacional e a segurança do Estado, sem prejuízo do disposto em normas especiais constantes de instrumentos de direito internacional a que Cabo Verde se vincule e de legislação específica atinente aos respetivos sectores.

Artigo 3.º

(Exclusão do âmbito de aplicação)

A presente lei não se aplica ao tratamento de dados pessoais efetuados por pessoas singulares no exercício de atividades exclusivamente pessoais ou doméstica.

Artigo 4.º

(Princípios geral)

O tratamento de dados pessoais deve processar-se no estrito respeito pelos direitos, liberdades e garantias fundamentais das pessoas singulares, em especial pelo direito à reserva da intimidade da vida privada e familiar e pelo direito à proteção dos dados pessoais.

Artigo 5.º

(Definições)

1. Para efeitos da presente lei, entende-se por:

a) «Dados pessoais»: qualquer informação, de qualquer natureza e independentemente do respetivo suporte, incluindo som e imagem, relativa a uma pessoa singular identificada ou identificável, «titular dos dados»;

b) «Tratamento de dados pessoais ou Tratamento»: qualquer operação ou conjunto de operações sobre dados pessoais, por meios automatizados ou não automatizados, tais como a recolha, o registo, a organização, a estruturação, a conservação, a adaptação ou alteração, a recuperação, a consulta, a utilização, a divulgação por transmissão, por difusão ou por qualquer outra forma de disponibilização, a comparação ou interconexão, a limitação, o apagamento ou a destruição, bem como a realização de operações lógicas e/ou aritméticas sobre esses dados;

c) «Ficheiro de dados pessoais» ou «Ficheiro»: qualquer conjunto estruturado de dados pessoais, acessível segundo critérios determinados, quer seja centralizado, descentralizado ou repartido de modo funcional ou geográfico;

d) «Responsável pelo tratamento»: a pessoa singular ou coletiva, a autoridade pública, o serviço ou qualquer outro organismo que, individualmente ou em conjunto com outrem, determina as finalidades e os meios de tratamentos dos dados pessoais;

e) «Subcontratante»: a pessoa singular ou coletiva, a autoridade pública, o serviço ou qualquer outro organismo que trata os dados pessoais por conta do responsável pelo tratamento;

f) «Terceiro»: a pessoa singular ou coletiva, a autoridade pública, o serviço ou qualquer outro organismo que, não sendo o titular dos dados, o responsável pelo tratamento, o subcontratante ou outra pessoa sob autoridade direta do responsável pelo tratamento ou do subcontratante, esteja habilitado a tratar os dados;

g) «Destinatário»: a pessoa singular ou coletiva, a autoridade pública, o serviço ou qualquer outro organismo a quem sejam comunicados dados pessoais ou a quem os dados pessoais sejam acessíveis, independentemente de se ser ou não de um terceiro, com exceção das autoridades públicas que recebem dados pessoais no âmbito de inquéritos específicos nos termos da lei, as quais não sendo destinatários, observam as regras de proteção de dados pessoais em função das finalidades do tratamento;

h) «Consentimento do titular dos dados»: qualquer manifestação de vontade, livre, específica e informada, nos termos da qual o titular aceita, mediante declaração ou ato positivo inequívoco, que os seus dados pessoais sejam objeto de tratamento;

i) «Interconexão de dados»: forma de tratamento que consiste na possibilidade de relacionamento dos dados de um ficheiro com os dados de outro ou outros ficheiros mantidos pelo mesmo responsável ou por outro ou outros responsáveis com outra finalidade;

j) «Definição de perfis»: qualquer forma de tratamento automatizado de dados pessoais que consista em

IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE, SA
© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.

utilizar esses dados para avaliar certos aspetos pessoais de uma pessoa singular, nomeadamente para analisar ou prever aspetos relacionados com o seu desempenho profissional, a sua situação económica, a sua saúde, as suas preferências pessoais, os seus interesses, a sua fiabilidade, o seu comportamento, a sua localização ou as suas deslocações;

k) «Pseudonimização»: o tratamento de dados pessoais de forma que deixem de poder ser atribuídos a um titular dos dados específico sem recorrer a informações suplementares, desde que essas informações suplementares sejam mantidas separadamente e sujeitas a medidas técnicas e organizativas para assegurar que os dados pessoais não possam ser atribuídos a uma pessoa singular ou identificável;

l) «Dados genéticos»: dados pessoais relativos às caraterísticas genéticas, hereditárias ou adquiridas, de uma pessoa singular, que forneçam informações únicas sobre a sua fisiologia ou sobre a sua saúde que resultem, designadamente, da análise de uma amostra biológica da pessoa singular em causa;

m) «Dados biométricos»: dados pessoais resultantes de um tratamento técnico específico, relativos às caraterísticas físicas, fisiológicas ou comportamentais de uma pessoa singular, que permitam ou confirmem a sua identificação única, tais como imagens faciais ou dados dactiloscópicos;

n) «Dados relativos à saúde»: dados pessoais relativos à saúde física ou mental de uma pessoa singular, incluindo a prestação de serviços de saúde, que revelem informações sobre o seu estado de saúde;

o) «Violação de dados pessoais»: uma violação de segurança que provoque, de modo acidental ou ilícito, a destruição, a perda, a alteração, a divulgação ou o acesso, não autorizados, a dados pessoais transmitidos, conservados ou sujeitos a qualquer outro tipo de tratamento.

2. Para efeito do disposto na alínea a) do número anterior, é considerada identificável a pessoa que possa ser identificada, direta ou indiretamente, em especial por referência a um identificador, como por exemplo um nome, um número de identificação, dados de localização, identificadores por via eletrónica ou a um ou mais elementos específicos da identidade física, fisiológica, genética, mental, económica, cultural ou social dessa pessoa singular.

3. Para efeito do disposto na alínea d) do número 1.º, sempre que as finalidades e os meios de tratamento sejam determinados por disposições legislativas ou regulamentares, o responsável pelo tratamento deve ser indicado na lei de organização e funcionamento ou no estatuto da entidade legal ou estatutariamente competente para tratar dos dados pessoais em causa.

CAPÍTULO II

Tratamento de dados pessoais

Secção I

Qualidades de dados e legitimidade do seu tratamento

Artigo 6.º

(Qualidade dos dados)

1. Os dados pessoais devem ser:

a) Tratados de forma lícita, transparente e com respeito pelo princípio da boa-fé;

b) Recolhidos para finalidades determinadas, explícitas e legítimas, não podendo ser tratados posteriormente de forma incompatível com essas finalidades;

c) Adequados, pertinentes e limitado ao mínimo necessário às finalidades para que são tratados;

d) Exatos e atualizados sempre que necessário, devendo ser tomadas as medidas adequadas para assegurar que sejam apagados ou retificados sem demora os dados inexatos ou incompletos, tendo em conta as finalidades para que para que são tratados;

e) Conservar de forma a permitir a identificação dos seus titulares apenas durante o período necessário para a prossecução das finalidades para as quais são tratados.

2. O tratamento posterior dos dados para fins de arquivo de interesse público, de investigação científica ou histórica ou para fins estatísticos, bem como a sua conservação para os mesmos fins por período superior ao referido na alínea e) do número anterior, podem ser autorizados pela CNPD em caso de interesse legítimo do responsável pelo tratamento, desde que não prevaleçam os direitos, liberdades e garantias do titular e os dados estejam sujeitos a garantias adequadas.

3. Cabe ao responsável pelo tratamento assegurar a observância do disposto nos números anteriores.

Artigo 7.º

(Condições de legitimidade do tratamento de dados)

O tratamento de dados pessoais só pode ser efetuado se o seu titular tiver dado de forma inequívoca o seu consentimento ou se o tratamento for necessário para:

a) Execução de contrato em que o titular dos dados seja parte ou de diligências prévias efetuadas a seu pedido;

b) Cumprimento de obrigação legal a que o responsável pelo tratamento esteja sujeito;

c) Proteção de interesses vitais do titular dos dados, se este estiver física ou legalmente incapaz de dar o seu consentimento;

d) Execução de uma missão de interesse público ou no exercício de autoridade pública em que esteja investido o responsável pelo tratamento ou um terceiro a quem os dados sejam comunicados;

e) Prossecução de interesses legítimos do responsável pelo tratamento ou de terceiro a quem os dados sejam comunicados, desde que não prevalecem os interesses ou os direitos, liberdades e garantias do titular dos dados.

Artigo 8.º

(Tratamento de dados especiais)

1. É proibido o tratamento de dados pessoais relativos às convicções ou posições políticas, filosóficas ou ideológicas, à fé religiosa, à filiação partidária ou sindical, à origem racial ou étnica, bem como o tratamento de dados genéticos, dados biométricos, dados relativos à vida privada, à saúde, à vida sexual ou orientação sexual, salvo:

a) Mediante consentimento expresso do titular, com garantias de não discriminação e com as medidas de segurança adequadas;

b) Mediante autorização prevista na lei, com garantias de não discriminação e com as medidas de segurança adequadas;

IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE, SA
© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.

c) Quando se destinem a processamento de dados estatísticos não individualmente identificáveis, com as medidas de segurança adequadas;

d) Mediante autorização da CNPD, quando o tratamento tiver como fundamento um interesse público importante ou for necessário para a prossecução de interesses legítimos do responsável pelo tratamento, com garantias de não discriminação e com as medidas de segurança adequadas.

2. Na concessão de autorização prevista na alínea b) do número anterior a lei deve ater-se, designadamente, à indispensabilidade do tratamento dos dados pessoais para o exercício das atribuições legais ou estatutárias do seu responsável, por motivos de interesse público importante.

3. O tratamento dos dados referidos no número 1 é ainda permitido quando se verificar uma das seguintes condições:

a) Ser necessário para proteger interesses vitais do titular dos dados ou de uma outra pessoa e o titular dos dados estiver física ou legalmente incapaz de dar o seu consentimento;

b) Ser efetuado, com o consentimento do titular, por fundação, associação ou organismo sem fins lucrativos de caráter político, filosófico, religioso ou sindical, no âmbito das suas atividades legítimas, sob condição de o tratamento respeitar apenas aos membros dessa fundação, associação ou desse organismo ou às pessoas com quem ele mantenha contactos periódicos ligados às suas finalidades legítimas, e de os dados não serem comunicados a terceiros sem consentimento dos seus titulares;

c) Dizer respeito a dados manifestamente tornados públicos pelo seu titular, desde que se possa legitimamente deduzir das suas declarações o consentimento para o tratamento dos mesmos;

d) Ser necessário à declaração, exercício ou defesa de um direito em processo judicial e for efetuado exclusivamente com essa finalidade;

e) Ser necessário por motivos de interesse público no domínio da saúde pública, tais como a proteção contra ameaças transfronteiriças graves para a saúde ou para assegurar um elevado nível de qualidade e de segurança dos cuidados de saúde e dos medicamentos ou dispositivos médicos, desde que sejam adotadas medidas adequadas e específicas que salvaguardem os direitos e liberdades do titular dos dados, em particular o sigilo profissional.

4. O tratamento dos dados pessoais referentes à saúde, à vida sexual e orientação sexual, incluindo os dados genéticos, é permitido quando for necessário para efeitos de medicina preventiva, para avaliação da capacidade de trabalho do colaborador, diagnóstico médico, prestação de cuidados ou tratamentos de saúde ou de ação social ou de gestão de sistemas e serviços de saúde ou de ação social, desde que seja efetuado por um profissional de saúde obrigado ao segredo profissional ou por outra pessoa igualmente sujeita a uma obrigação de segredo equivalente, tenha sido notificada à CNPD e sejam garantidas medidas adequadas de segurança da informação.

5. O tratamento dos dados referidos no número 1 pode ainda ser efetuado, com medidas adequadas de segurança da informação, quando se mostrar indispensável à proteção da segurança do Estado, da defesa da segurança pública e da prevenção, investigação ou repressão de infrações penais.

6. São proibidas as definições de perfis que conduzam à discriminação de pessoas singulares com base nas categorias especiais de dados pessoais previstos no número 1.

Artigo 9.º

(Condições aplicáveis ao consentimento)

1. Quando o tratamento for realizado com base no consentimento, o responsável pelo tratamento deve poder demonstrar que o titular dos dados deu o seu consentimento para o tratamento dos seus dados pessoais.

2. Se o consentimento do titular dos dados for dado no contexto de uma declaração escrita que diga também respeito a outros assuntos, o pedido de consentimento deve ser apresentado de uma forma que o distinga claramente desses outros assuntos de modo inteligível e de fácil acesso e numa linguagem clara e simples.

3. O titular dos dados tem o direito de retirar o seu consentimento a qualquer momento, de forma fácil e sem ser prejudicado, sem prejuízo da licitude do tratamento já realizado com base no consentimento previamente dado.

4. Previamente à obtenção do consentimento, o responsável pelo tratamento deve facultar ao titular dos dados as informações previstas no número 1 do artigo 13.º.

Artigo 10.º

(Consentimento de incapazes)

1. O tratamento de dados pessoais de incapazes, quer em razão da idade quer em razão da anomalia psíquica, só é lícito se o consentimento for dado ou autorizado pelos respetivos representantes legais ou havendo suprimento legal do consentimento.

2. O consentimento da criança só é validamente prestado quando tenha idade igual ou superior a dezasseis anos, sem prejuízo de disposição legal em contrário.

3. Caso o menor tenha idade inferior a dezasseis anos ou tratando-se de outra modalidade de incapacidade, o tratamento só é lícito se o consentimento for dado ou autorizado pelos respetivos representantes legais.

Artigo 11.º

(Registos de atividades ilícitas, condenações penais, medidas de segurança, infrações e contraordenações)

1. A criação e a manutenção de registos centrais relativos a pessoas suspeitas de atividades ilícitas, infrações penais, contraordenações, condenações penais, decisões que apliquem medidas de segurança, coimas e sanções acessórias só podem ser mantidas por serviços públicos com essa competência legal, observando normas procedimentais e de proteção de dados previstas em diploma legal.

2. O tratamento de dados pessoais relativos a suspeitas de atividades ilícitas, infrações penais, contraordenações, condenações penais, decisões que apliquem medidas de segurança, coimas e sanções acessórias e infração disciplinar pode ser autorizado pela CNPD, observadas as normas de proteção de dados e de segurança da informação, quando tal tratamento for necessário à execução de finalidades legítimas do seu responsável, desde que não prevaleçam os direitos, liberdades e garantias do titular dos dados.

3. O tratamento de dados pessoais para fins de investigação policial deve limitar-se ao necessário para a prevenção de um perigo concreto ou repressão de uma infração determinada, para o exercício de competência previstas no respetivo estatuto orgânico ou noutra disposição legal e ainda nos termos de acordo, tratado ou convenção internacional de que Cabo Verde seja parte.

3672000 000000

IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE, SA
© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.

Artigo 12.º

(Interconexão de dados pessoais)

1. A interconexão de dados pessoais que não esteja estabelecida em disposição legal está sujeita a autorização da CNPD, solicitada pelo responsável ou em conjunto pelos correspondentes responsáveis dos tratamentos.

2. A interconexão de dados pessoais deve ser necessária e adequada à prossecução das finalidades legais ou estatutárias e de interesses legítimos dos responsáveis dos tratamentos, não implicar discriminação ou diminuição dos direitos, liberdades e garantias fundamentais dos titulares dos dados, ter em conta o tipo de dados objeto de interconexão e ser rodeada de adequadas medidas de segurança.

Secção II

Direitos do titular dos dados

Artigo 13.º

(Direito de informação)

1. Quando recolher dados pessoais diretamente do seu titular, o responsável pelo tratamento ou o seu representante deve prestar-lhe, salvo se já forem dele conhecidas, as seguintes informações:

a) Identidade do responsável pelo tratamento e, se for caso disso, do seu representante, bem como o respetivo endereço;

b) Os contatos do encarregado da proteção de dados, se for caso disso;

c) As categorias de dados pessoais tratados;

d) As finalidades do tratamento a que os dados pessoais se destinam e o fundamento jurídico do tratamento;

e) Os destinatários ou categorias de destinatários dos dados;

f) O caráter obrigatório ou facultativo da resposta, bem como as possíveis consequências se os dados não forem fornecidos;

g) A existência e as condições de exercício dos direitos de acesso, retificação, apagamento e oposição, desde que sejam necessárias, tendo em conta as circunstâncias específicas da recolha dos dados, para garantir ao seu titular um tratamento leal dos mesmos;

h) A decisão de comunicação dos seus dados pessoais pela primeira vez a terceiros para os fins de «marketing» direto ou qualquer outra forma de prospeção, previamente e com a indicação expressa de que tem direito de se opor a essa comunicação;

i) A decisão de os seus dados pessoais serem utilizados por conta de terceiros, previamente e com a indicação expressa de que tem o direito de se opor a essa utilização.

2. Os documentos que sirvam de base à recolha de dados pessoais devem conter as informações constantes do número anterior.

3. Se os dados não forem recolhidos junto do seu titular, o responsável pelo tratamento, ou o seu representante, deve prestar-lhe as informações previstas no número 1 no momento do registo dos dados ou, se estiver prevista a comunicação a terceiros, o mais tardar aquando da primeira comunicação desses dados, salvo se o tratamento for autorizado por lei ou a obrigação de informação for impossível ou implicar esforços desproporcionais.

4. No caso de recolha de dados em redes abertas, o titular dos dados deve ser informado, salvo se disso já tiver conhecimento, de que os seus dados pessoais podem circular na rede sem condições de segurança, correndo o risco de serem vistos e utilizados por terceiros não autorizados.

5. A obrigação de informação não se aplica ao tratamento de dados efetuado para fins exclusivamente jornalísticos ou de expressão artística ou literária, salvo quando estiverem em causa direitos, liberdades e garantias dos titulares dos dados.

Artigo 14.º

(Direito de acesso)

1. O titular dos dados tem o direito de obter do responsável pelo tratamento, livremente e sem restrições, com periodicidade razoável e sem demoras ou custos excessivos:

a) A confirmação de serem ou não tratados dados que lhe digam respeito, bem como informação sobre as finalidades desse tratamento, as categorias de dados sobre que incide e os destinatários ou as categorias de destinatários a quem são comunicados os dados, podendo solicitar que lhe seja facultado uma cópia dos dados pessoais em fase de tratamento;

b) A comunicação, sob forma inteligível, dos seus dados sujeitos a tratamento e de quaisquer informações disponíveis sobre a origem desses dados;

c) O conhecimento da lógica subjacente ao tratamento automatizado dos dados que lhe digam respeito, no que se refere às decisões automatizadas, incluindo a definição de perfis, referida no número 1 do artigo 23.º;

d) A notificação aos terceiros a quem os dados tenham sido comunicados de qualquer retificação, apagamento ou destruição, salvo se isso for comprovadamente impossível ou implicar um esforço desproporcionado.

2. No caso previsto no número 4 do artigo 8.º, o direito de acesso é exercido através da CNPD.

3. No caso previsto no número 5 do artigo anterior, o direito de acesso é exercido através da CNPD, com a salvaguarda das normas constitucionais aplicáveis, designadamente as que garantem a liberdade de expressão e informação, a liberdade de imprensa e a independência e sigilo profissional dos jornalistas.

4. No caso previsto no número 3 deste artigo, se a comunicação dos dados ao seu titular puder prejudicar a liberdade de expressão e informação ou a liberdade de imprensa, a CNPD limita-se a informar o titular dos dados das diligências efetuadas.

5. O direito de acesso à informação relativa a dados da saúde, incluindo os dados genéticos, é exercido por intermédio de médico escolhido pelo titular dos dados.

6. No caso de os dados não serem utilizados para tomar medidas ou decisões em relação a pessoas determinadas, a lei pode restringir o direito de acesso nos casos em que manifestamente não exista qualquer perigo de violação dos direitos, liberdades e garantias do titular dos dados, designadamente do direito à sua intimidade da vida privada,

IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE, SA
© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.

e os referidos dados forem exclusivamente utilizados para fins de investigação científica ou conservado sob forma de dados pessoais durante um período que não exceda o necessário à finalidade exclusiva de elaborar estatísticas.

Artigo 15.º

(Direito de retificação)

O titular dos dados tem o direito de obter, sem demora injustificada, do responsável pelo tratamento a retificação dos dados pessoais inexatos que lhe digam respeito. Tendo em conta as finalidades do tratamento, o titular dos dados tem direito a que os seus dados pessoais incompletos sejam completados, incluindo por meio de uma declaração adicional.

Artigo 16.º

(Direito ao apagamento)

1. O titular dos dados tem o direito de obter do responsável pelo tratamento o apagamento ou a destruição dos seus dados pessoais, sem demora injustificada, e este tem a obrigação de apagar os dados pessoais, sem demora injustificada, quando se aplique um dos seguintes motivos:

a) Os dados pessoais deixaram de ser necessários para a finalidade que motivou a sua recolha ou tratamento posterior;

b) O titular retira o consentimento em que baseia o tratamento dos dados nos termos do proémio do artigo 7.º ou da alínea a) do nº 1 do artigo 8.º e se não existir outro fundamento jurídico para o referido tratamento;

c) O titular opõe-se ao tratamento nos termos do artigo 20.º, e não existem interesses legítimos prevalecentes que justifiquem o tratamento;

d) Os dados pessoais foram tratados ilicitamente.

2. O número 1 não se aplica na medida em que o tratamento se revele necessário:

a) Ao exercício da liberdade de expressão e de informação;

b) Ao cumprimento de uma obrigação legal a que o responsável pelo tratamento esteja sujeito, ao exercício de funções de interesse público ou ao exercício da autoridade pública de que esteja investido o responsável pelo tratamento;

c) Por motivos de interesse público no domínio da saúde pública, nos termos da alínea e) do nº 3 e do nº 4 do artigo 8.º;

d) Para efeitos de declaração, exercício ou defesa de um direito num processo judicial.

Artigo 17.º

(Direito à limitação do tratamento)

1. O titular dos dados tem o direito de obter do responsável pelo tratamento a limitação do tratamento, se se aplicar uma das seguintes situações:

a) Contestar a exatidão dos dados pessoais, durante um período que permita ao responsável pelo tratamento verificar a sua exatidão;

b) O tratamento for ilícito e o titular dos dados se opuser ao apagamento dos dados pessoais e solicitar, em contrapartida, a limitação da sua utilização;

c) O responsável pelo tratamento já não precisar dos dados pessoais para fins de tratamento, mas esses dados sejam requeridos pelo titular para efeitos de declaração, exercício ou defesa de um direito num processo judicial;

d) Se tiver oposto ao tratamento nos termos da alínea a) do artigo 20.º, até se verificar que os motivos legítimos do responsável pelo tratamento prevalecem sobre os do titular dos dados.

2. Quando o tratamento tiver sido limitado nos termos do nº 1, os dados pessoais só podem, à exceção da conservação, ser objeto de tratamento com o consentimento do titular, ou para efeitos de declaração, exercício ou defesa de um direito num processo judicial, de defesa dos direitos de outra pessoa singular ou coletiva, ou por motivos ponderosos de interesse público;

3. O titular de dados que tiver obtido a limitação do tratamento nos termos do nº 1 é informado pelo responsável pelo tratamento antes de ser anulada a limitação ao referido tratamento.

Artigo 18.º

(Direito de portabilidade dos dados)

1. O titular dos dados tem o direito de receber os dados pessoais que lhe digam respeito e que tenha fornecido a um responsável pelo tratamento, num formato estruturado, de uso corrente e de leitura automática, e o direito de transmitir esses dados a outro responsável pelo tratamento sem que o responsável a quem os dados pessoais foram fornecidos o possa impedir, se:

a) O tratamento se basear no consentimento dado nos termos do proémio do artigo 7.º ou do nº 1 do artigo 8.º, ou num contrato referido na alínea a) do artigo 7.º; e

b) O tratamento for realizado por meios automatizados.

2. No exercício do direito de portabilidade dos dados nos termos do nº 1, o titular dos dados tem o direito a que os dados pessoais sejam transmitidos diretamente entre os responsáveis pelo tratamento, sempre que tal seja tecnicamente possível.

3. O exercício do direito de portabilidade não se aplica ao tratamento necessário para o exercício de funções de interesse público ou ao exercício da autoridade pública de que está investido o responsável pelo tratamento.

4. O direito de portabilidade não prejudica os direitos e as liberdades de terceiros.

Artigo 19.º

(Direitos dos incapazes)

Quando os titulares dos dados sejam pessoas incapazes, os direitos previstos nos artigos anteriores são exercidos por intermédio dos respetivos representantes legais.

Artigo 20.º

(Direito de oposição)

O titular dos dados tem o direito de:

a) Salvo disposição legal em contrário, e pelo menos nos casos referidos nas alíneas d) e e) do artigo 7.º, se opor em qualquer altura, por razões ponderosas e legítimas relacionadas com a sua situação particular, a que os dados que lhe digam respeito sejam objeto de tratamento e, em caso de oposição justificada, este deixar de poder incidir sobre esses dados, devendo o responsável pelo tratamento cessar o tratamento dos dados pessoais, a não ser que apresente razões imperiosas e legítimas para esse tratamento que prevaleçam sobre os interesses, direitos e

3672000 000000

IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE, SA
© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.

liberdades do titular dos dados, ou para efeitos de declaração, exercício ou defesa de um direito num processo judicial.

b) Se opor, a seu pedido e gratuitamente, ao tratamento dos dados pessoais que lhe digam respeito previsto pelo responsável pelo tratamento para efeitos de «marketing» direto ou qualquer outra forma de prospeção;

c) Se opor, sem despesas, a que os seus dados pessoais sejam comunicados pela primeira vez a terceiros para os fins previstos na alínea anterior ou utilizados por conta de terceiros.

Artigo 21.º

(Direitos do titular dos dados em casos especiais)

Os direitos de informação, de acesso, de retificação, de apagamento e de limitação do tratamento de dados pessoais pelas autoridades competentes para efeitos de prevenção, deteção, investigação ou repressão de infrações penais ou de execução de sanções penais, incluindo a salvaguarda e a prevenção de ameaças à segurança pública são exercidos nos termos da lei processual penal, demais legislação aplicável e da presente lei.

Artigo 22.º

(Dados pessoais de pessoas falecidas)

1. Os dados pessoais das pessoas falecidas são protegidos nos termos da presente lei.

2. Os direitos de acesso, retificação e apagamento dos dados pessoais das pessoas falecidas podem ser exercidos por quem a pessoa falecida haja designado para o efeito ou, na sua falta, pelos respetivos herdeiros.

3. Os titulares dos dados podem igualmente, nos termos legais aplicáveis, deixar determinada a impossibilidade de exercício dos direitos referidos no número anterior após a sua morte.

Artigo 23.º

(Não sujeição a decisões individuais automatizadas)

1. Qualquer pessoa tem o direito de não ficar sujeita a uma decisão que produza efeitos na sua esfera jurídica ou que a afete de modo significativo, tomada exclusivamente com base num tratamento automatizado dos seus dados pessoais, incluindo a definição de perfis.

2. Sem prejuízo do cumprimento das restantes disposições da presente lei, é admitido uma decisão tomada nos termos do número 1 mediante autorização legal ou se uma pessoa consentir em ser sujeita a uma decisão tomada nesses termos, desde que ocorra no âmbito da celebração ou da execução de um contrato, e sob condição de o seu pedido de celebração ou execução de um contrato ter sido satisfeito, ou de existirem medidas adequadas que garantam a defesa dos seus interesses legítimos e de expor o seu ponto de vista, designadamente o seu direito de representação e expressão.

3. Pode ainda ser permitida a tomada de uma decisão nos termos do número 1, quando autorizadas pela CNPD e desde que sejam tomadas medidas de garantia a defesa dos interesses legítimos do titular dos dados.

Secção III

Segurança e confidencialidade do tratamento

Artigo 24.º

(Segurança do tratamento)

1. O responsável pelo tratamento deve pôr em prática as medidas técnicas e organizativas adequadas para proteger os dados pessoais contra a destruição, acidental ou ilícita, a perda acidental, a alteração, a difusão ou o acesso não autorizados, nomeadamente quando o tratamento implicar a sua transmissão por rede, e contra qualquer outra forma de tratamento ilícito.

2. As medidas previstas no número anterior devem assegurar, atendendo aos conhecimentos técnicos disponíveis e aos custos resultantes da sua aplicação, um nível de segurança adequado em relação aos riscos que o tratamento apresenta e à natureza dos dados a proteger.

3. O responsável pelo tratamento, em caso de tratamento por sua conta, deverá escolher um subcontratante que ofereça garantias suficientes em relação às medidas de segurança técnica e de organização do tratamento a efetuar, e deverá zelar pelo cumprimento dessas medidas.

4. A realização de operações de tratamento em subcontratação deve ser regida por um contrato ou ato jurídico que vincule o subcontratante ao responsável pelo tratamento e que estipule, designadamente, que o subcontratante apenas atua mediante instruções do responsável pelo tratamento, o objeto e a duração do tratamento, a natureza e a finalidade do tratamento, as categorias de dados pessoais processados, as obrigações e os direitos do responsável pelo tratamento, bem como a obrigação que incumbe ao subcontratante de observar o disposto nos números 1 e 2.

5. Para efeitos de conservação de provas, os elementos da declaração negocial, do contrato ou do ato jurídico relativos à proteção dos dados, bem como as exigências relativas às medidas referidas nos números 1 e 2 são consignados por escrito ou em suporte equivalente, de preferência, com valor probatório legalmente reconhecido.

6. O subcontratante não contrata outro subcontratante sem que o responsável pelo tratamento tenha dado, previamente e por escrito, autorização específica.

Artigo 25.º

(Medidas especiais de segurança)

1. Os responsáveis pelo tratamento dos dados referidos nas alíneas do número 1, nos números 4 e 5 do artigo 8.º e no número 1 do artigo 11.º devem tomar as medidas adequadas e acrescidas de segurança da informação, designadamente para:

a) Impedir o acesso de pessoa não autorizada às instalações utilizadas para o tratamento desses dados (controlo da entrada nas instalações);

b) Impedir que suportes de dados possam ser lidos, copiados, alterados por pessoa não autorizada (controlo dos suportes de dados);

c) Impedir a introdução não autorizada, bem como a tomada de conhecimento, a alteração ou a eliminação não autorizadas de dados pessoais inseridos (controlo da inserção);

d) Impedir que sistemas de tratamento automatizados de dados possam ser utilizados por pessoas não autorizadas através de instalações de transmissão de dados (controlo da utilização);

e) Garantir que as pessoas autorizadas só possam ter acesso aos dados abrangidos pela autorização (controlo de acesso);

f) Garantir a verificação das entidades a quem possam ser transmitidos os dados pessoais através das instalações de transmissão de dados (controlo da transmissão);

IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE, SA
© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.

g) Garantir que possa verificar-se, a posteriori, em prazo adequado à natureza do tratamento, a fixar na regulamentação aplicável a cada sector, quais os dados pessoais introduzidos, quando e por quem (controlo da introdução);

h) Impedir que, na transmissão de dados pessoais, bem como no transporte do seu suporte, os dados possam ser lidos, copiados, alterados ou eliminados de forma não autorizada (controlo do transporte).

2. Tendo em conta a natureza das entidades responsáveis pelo tratamento e o tipo das instalações em que é efetuado, a CNPD pode dispensar a existência de certas medidas de segurança, garantido que se mostre o respeito pelos direitos, liberdades e garantias dos titulares dos dados.

3. Os sistemas devem garantir a separação lógica entre os dados referentes à saúde e à vida sexual, incluindo os genéticos, dos restantes dados pessoais.

4. A CNPD pode determinar que a transmissão seja cifrada, nos casos em que a circulação em rede de dados pessoais referidos nos artigos 8.º e 11.º possa pôr em risco direitos, liberdades e garantias dos respetivos titulares.

Artigo 26.º

(Proteção de dados desde a conceção e por defeito)

1. Tendo em conta as técnicas mais avançadas, os custos da sua aplicação, e a natureza, o âmbito, o contexto e as finalidades do tratamento dos dados, bem como os riscos decorrentes do tratamento para os direitos e liberdades das pessoas singulares, cuja probabilidade e gravidade podem ser variáveis, o responsável pelo tratamento aplica, tanto no momento de definição dos meios de tratamento como no momento do próprio tratamento, as medidas técnicas e organizativas adequadas, como a pseudonimização, destinadas a aplicar com eficácia os princípios da proteção de dados, tais como a minimização, e a incluir as garantias necessárias no tratamento, de uma forma que este cumpra os requisitos do presente diploma e proteja os direitos dos titulares dos dados.

2. O responsável pelo tratamento aplica medidas técnicas e organizativas para assegurar que, por defeito, só sejam tratados os dados pessoais que forem necessários para cada finalidade específica do tratamento. Essa obrigação aplica-se à quantidade de dados pessoais recolhidos, à extensão do seu tratamento, ao seu prazo de conservação e à sua acessibilidade. Em especial, essas medidas asseguram que, por defeito, os dados pessoais não sejam disponibilizados sem intervenção humana a um número indeterminado de pessoas singulares.

Artigo 27.º

(Notificação de uma violação de dados à CNPD)

1. Caso se verifique uma violação de dados pessoais, o responsável pelo tratamento notifica-a à CNPD, no prazo de 72 horas, após ter conhecimento da situação, a menos que a violação não seja suscetível de resultar num risco para os direitos, liberdades e garantias das pessoas singulares.

2. Nos casos em que não seja possível efetuar a notificação no prazo de 72 horas, o responsável pelo tratamento deve indicar os motivos do atraso.

3. A notificação a que se refere o número 1 é confidencial e deve, no mínimo:

a) Descrever a natureza da violação de dados pessoais, incluindo, se possível e adequado, as categorias e o número aproximado de titulares dos dados afetados;

b) Descrever as consequências prováveis da violação de dados pessoais;

c) Descrever as medidas adotadas ou propostas pelo responsável pelo tratamento para reparar a violação de dados pessoais, nomeadamente, se for caso disso, para atenuar os seus eventuais efeitos negativos.

4. Nos casos em que não seja possível serem prestadas em simultâneo, as informações referidas no número anterior podem ser fornecidas posteriormente à notificação, sem demora injustificada.

5. O responsável pelo tratamento documenta qualquer violação de dados pessoais, incluindo os fatos com ela relacionados, os seus efeitos e as medidas de reparação adotadas, de modo a permitir à CNPD verificar o cumprimento do disposto no presente artigo.

6. Nos casos de subcontratação, o subcontratante notifica o responsável pelo tratamento de qualquer violação de dados pessoais de que tenha conhecimento, sem demora injustificada.

Artigo 28.º

(Comunicação de uma violação de dados pessoais ao titular dos dados)

1. Caso se verifiquem uma violação de dados pessoais suscetível e resultar num elevado risco para os direitos, liberdades e garantias do titular dos dados, o responsável pelo tratamento comunica-lhe a violação, sem demora injustificada.

2. A comunicação ao titular dos dados descreve, numa linguagem clara e simples, a natureza da violação dos dados pessoais e inclui as informações e as medidas referidas nas alíneas b) e c) do número 3 do artigo anterior.

3. A comunicação é dispensada nos casos em que:

a) O responsável pelo tratamento tiver adotado medidas de proteção adequadas, tanto tecnológicas como organizativas, e estas tiverem sido aplicadas aos dados afetados pela violação de dados pessoais;

b) O responsável pelo tratamento tiver tomado medidas subsequentes que assegurem que a concretização do elevado risco referido no número 1 deixou de ser provável; ou

c) Implicar um esforço desproporcionado, devendo, neste caso, o responsável pelo tratamento informar os titulares dos dados de outra forma igualmente eficaz, nomeadamente através de comunicação pública.

4. Se o responsável pelo tratamento não tiver comunicado a violação de dados pessoais ao titular dos dados, a CNPD, caso considere que da violação de dados pessoais resulta um elevado risco para os seus direitos, liberdades e garantias, pode exigir ao responsável pelo tratamento que proceda a essa comunicação ou dispensá-la pelos motivos indicados no número anterior.

Artigo 29.º

(Avaliação de impacto sobre a proteção de dados)

1. Quando um certo tipo de tratamento, em particular que utilize novas tecnologias e tendo em conta a sua natureza, âmbito, contexto e finalidade, for suscetível de implicar um elevado risco para os direitos e liberdades das pessoas singulares, o responsável pelo tratamento procede, antes de iniciar o tratamento e de notifica-lo à CNPD, a uma avaliação de impacto das operações de tratamento previstas sobre a proteção de dados pessoais.

3672000 000000

IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE, SA
© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.

2. A realização de uma avaliação de impacto sobre a proteção de dados a que se refere o número 1 é obrigatória, nomeadamente em caso de:

a) Avaliação sistemática e completa dos aspetos pessoais relacionados com pessoas singulares, baseada no tratamento automatizado, incluindo a definição de perfis, sendo com base nela adotadas decisões que produzem efeitos jurídicos relativamente à pessoa singular ou que a afetem significativamente de forma similar;

b) Operações de tratamento em grande escala de categorias especiais de dados a que se refere o artigo 8.º, nº 1, ou de dados pessoais relacionados com condenações penais e infrações a que se refere o artigo 11.º; ou

c) Controlo sistemático de zonas acessíveis ao público em grande escala.

4. Ao efetuar uma avaliação de impacto sobre a proteção de dados, o responsável pelo tratamento solicita parecer ao encarregado da proteção de dados, nos casos em que este tenha sido designado.

5. A CNPD elabora e torna pública uma lista dos tipos de operações de tratamento sujeitos ao requisito de avaliação de impacto sobre a proteção de dados por força do número 1.

6. A CNPD pode também elaborar e tornar pública uma lista dos tipos de operações de tratamento em relação aos quais não é obrigatória uma análise de impacto sobre a proteção de dados.

7. A avaliação inclui, pelo menos:

a) Uma descrição sistemática das operações de tratamento previstas e a finalidade do tratamento, inclusive, se for caso disso, os interesses legítimos do responsável pelo tratamento;

b) Uma avaliação da necessidade e proporcionalidade das operações de tratamento em relação aos objetivos;

c) Uma avaliação dos riscos para os direitos e liberdades dos titulares dos direitos a que se refere o número 1; e

d) As medidas previstas para fazer face aos riscos, incluindo as garantias, medidas de segurança e procedimentos destinados a assegurar a proteção dos dados pessoais e a demonstrar a conformidade com o presente diploma, tendo em conta os direitos e os legítimos interesses dos titulares dos dados e de outras pessoas em causa.

8. Se revelar necessário, o responsável pelo tratamento solicita a opinião dos titulares dos dados ou dos seus representantes sobre o tratamento previsto, sem prejuízo da defesa dos interesses comerciais ou públicos ou da segurança das operações de tratamento.

9. Se necessário, o responsável pelo tratamento procede a um controlo para avaliar se o tratamento é realizado em conformidade com a avaliação de impacto sobre a proteção de dados, pelo menos quando haja uma alteração dos riscos que as operações de tratamento representam.

10. O responsável pelo tratamento ou, se for caso disso, o seu representante, deve, no momento da notificação do tratamento, comunicar à CNPD o resultado da avaliação de impacto de proteção de dados.

Artigo 30.º

(Designação do encarregado da proteção de dados)

1. O responsável pelo tratamento e o subcontratante designam um encarregado da proteção de dados sempre que:

a) O tratamento for efetuado por uma autoridade ou um organismo público, excetuando os Tribunais e o Ministério Público no exercício das suas competências processuais;

b) As atividades principais do responsável pelo tratamento ou do subcontratante consistam em operações de tratamento que, devido à natureza, âmbito e/ou finalidade, exijam um controlo regular e sistemático dos titulares dos dados em grande escala; ou

c) As atividades principais do responsável pelo tratamento ou do subcontratante consistam em operações de tratamento em grande escala de categorias especiais de dados previstos no artigo 8.º e de dados relacionados com condenações penais e infrações a que se refere o artigo 11.º.

2. Um grupo empresarial pode designar um único encarregado da proteção de dados desde que o mesmo seja facilmente acessível a partir de cada estabelecimento.

3. Quando o responsável pelo tratamento ou o subcontratante for uma autoridade ou um organismo público, pode ser designado um único encarregado da proteção de dados para várias dessas autoridades ou organismos, tendo em conta a respetiva estrutura organizacional e dimensão.

4. O encarregado de proteção de dados é designado com base nas suas qualidades profissionais e, em especial, nos seus conhecimentos especializados no domínio do direito e das práticas de proteção de dados, bem como na sua capacidade para desempenhar as funções referidas no artigo 32.º.

5. O encarregado da proteção de dados pode ser um elemento do pessoal da entidade responsável pelo tratamento ou do subcontratante, ou exercer as suas funções com base num contrato de prestação de serviços.

6. O responsável pelo tratamento comunica à CNPD os contatos do encarregado da proteção de dados.

Artigo 31.º

(Posição do encarregado da proteção de dados)

1. O responsável pelo tratamento e o subcontratante asseguram que o encarregado da proteção de dados seja envolvido, de forma adequada e em tempo útil, em todas as questões relacionadas com a proteção de dados pessoais.

2. O responsável pelo tratamento e o subcontratante apoiam o encarregado da proteção de dados no exercício das funções a que se refere o artigo 16.º -G, fornecendo-lhe os recursos necessários ao desempenho dessas funções e à manutenção dos seus conhecimentos, bem como dando-lhe acesso aos dados pessoais e às operações de tratamento.

3. O responsável pelo tratamento e o subcontratante asseguram que o encarregado da proteção de dados não recebe instruções relativamente ao exercício das suas funções. O encarregado não pode ser destituído nem penalizado pelo responsável pelo tratamento ou pelo subcontratante pelo fato de exercer as suas funções. O encarregado da proteção de dados informa diretamente a direção ao mais alto nível do responsável pelo tratamento ou do subcontratante.

3672000 000000

IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE, SA
© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.

4. Os titulares dos dados podem contatar o encarregado da proteção de dados sobre todas as questões relacionadas com o tratamento dos seus dados pessoais e com o exercício dos direitos que lhe são conferidos pelo presente diploma.

5. O encarregado da proteção de dados está vinculado à obrigação de sigilo ou de confidencialidade no exercício das suas funções.

6. O encarregado da proteção de dados pode exercer outras funções e atribuições, devendo o responsável pelo tratamento ou o subcontratante assegurar que essas funções e atribuições não resultem num conflito de interesses.

Artigo 32.º

(Funções do encarregado da proteção de dados)

1. O encarregado da proteção de dados tem, pelo menos, as seguintes funções:

a) Informa e aconselha o responsável pelo tratamento ou o subcontratante, bem como os trabalhadores que tratam os dados, a respeito das suas obrigações nos termos do presente diploma;

b) Controla a conformidade com o presente diploma com as políticas do responsável pelo tratamento ou do subcontratante relativas à proteção de dados pessoais, incluindo a repartição de responsabilidades, a sensibilização e formação do pessoal implicado nas operações de tratamento de dados, e as auditorias correspondentes;

c) Presta aconselhamento, quando tal for solicitado, no que respeita à avaliação de impacto sobre a proteção de dados e controla a sua realização nos termos do artigo 29.º;

d) Coopera com a CNPD;

e) Ponto de contato para a CNPD sobre questões relacionadas com o tratamento de dados pessoais efetuado;

2. No desempenho das suas funções, o encarregado da proteção de dados tem em devida consideração os riscos associados às operações de tratamento, tendo em conta a natureza, o âmbito, o contexto e as finalidades do tratamento.

Artigo 33.º

(Confidencialidade do tratamento)

Qualquer pessoa que, agindo sob a autoridade do responsável pelo tratamento ou do subcontratante, bem como o próprio subcontratante, tenha acesso a dados pessoais, não pode proceder ao seu tratamento sem instruções do responsável pelo tratamento, salvo por força de obrigações legais.

Artigo 34.º

(Sigilo profissional)

1. Os responsáveis do tratamento de dados pessoais, bem como as pessoas que, no exercício das suas funções, tenham conhecimento dos dados pessoais tratados, ficam obrigados a sigilo profissional, mesmo após o termo das suas funções.

2. Igual obrigação recai sobre os membros da CNPD, mesmo após o termo do mandato.

3. O disposto nos números anteriores não exclui o dever do fornecimento das informações obrigatórias, nos termos legais, exceto quando constem de fi cheiros organizados para fins estatísticos.

4. O pessoal que exerça funções de assessoria à CNPD ou aos membros está sujeito à mesma obrigação de sigilo profissional.

CAPÍTULO III

Transferência de dados pessoais

Artigo 35.º

(Princípios)

1. Sem prejuízo no disposto no artigo seguinte, a transferência de dados pessoais que sejam objeto de tratamento ou que se destinam a sê-lo, só pode realizar-se com respeito das disposições da presente lei e demais legislação aplicável em matéria de proteção de dados pessoais e, tratando-se de transferência para o estrangeiro, para o país que assegurar um nível de proteção adequado.

2. A adequação do nível de proteção é apreciada em função de todas as circunstâncias que rodeiem a transferência ou o conjunto de transferências de dados, em especial, a natureza dos dados, a finalidade e a duração do tratamento ou tratamentos projetados, os países de origem e de destino final, as regras de direito, gerais ou sectoriais, em vigor no país em causa, bem como as regras profissionais e as medidas de segurança que são respeitadas nesse país.

3. Cabe à CNPD decidir se um Estado estrangeiro assegura um nível de proteção adequado.

Artigo 36.º

(Derrogações)

1. A transferência de dados pessoais para um país que não assegure um nível de proteção adequado na aceção do número 2 do artigo anterior pode ser permitida pela CNPD se o titular dos dados tiver dado de forma inequívoca o seu consentimento à transferência ou se essa transferência:

a) For necessária para a execução de um contrato entre o titular dos dados e o responsável pelo tratamento ou de diligências prévias à formação do contrato decididas a pedido do titular dos dados;

b) For necessária para a execução ou celebração de um contrato outorgado ou a outorgar, no interesse do titular dos dados, entre o responsável pelo tratamento e um terceiro;

c) For necessária ou legalmente exigida para a proteção de um interesse público importante, ou para a declaração, o exercício ou a defesa de um direito num processo judicial;

d) For necessária para proteger os interesses vitais do titular dos dados;

e) For realizada a partir de um registo público que, nos termos de disposições legislativas ou regulamentares, se destine à informação do público e se encontre aberto à consulta do público em geral ou de qualquer pessoa que possa provar um interesse legítimo, desde que as condições estabelecidas na lei para a consulta sejam cumpridas no caso concreto.

2. Sem prejuízo do disposto no número 1, pode ser autorizada pela CNPD uma transferência ou um conjunto de transferências de dados pessoais para um país que não assegure um nível de proteção adequado na aceção do número 2 do artigo anterior, desde que o responsável pelo tratamento apresente garantias suficientes de proteção da vida privada e dos direito e liberdades fundamentais das pessoas, assim como do seu exercício, designadamente, mediante cláusulas contratuais adequadas.

3672000 000000

IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE, SA
© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.

3. A transferência de dados pessoais que constitua medida necessária à proteção da segurança do Estado, da defesa, da segurança pública e da prevenção, investigação e repressão das infrações penais é regida por disposições legais específicas ou pelas convenções, tratados e acordos internacionais em que Cabo Verde é parte.

CAPÍTULO IV

Autoridade nacional para a fiscalização de proteção de dados pessoais

Secção I

Disposições gerais

Artigo 37.º

(Objetivos da fiscalização)

A fiscalização da proteção de dados pessoais visa acompanhar, avaliar e controlar a atividade dos órgãos ou serviços legalmente competentes para o seu tratamento, velando pelo cumprimento da Constituição e da lei, particularmente do regime de direitos, liberdades e garantias fundamentais dos cidadãos.

Artigo 38.º

(Natureza da fiscalização)

1. A fiscalização da proteção de dados pessoais é assegurada por uma autoridade administrativa independente, a CNPD, que funciona junto da Assembleia Nacional.

2. A CNPD é regulada por lei própria.

Secção II

Notificação

Artigo 39.º

(Obrigação de notificação)

1. O responsável pelo tratamento ou, se for caso disso, o seu representante deve notificar a CNPD antes da realização de um tratamento ou conjunto de tratamentos, total ou parcialmente automatizados, destinados à prossecução de uma ou mais finalidades interligadas.

2. A CNPD pode autorizar a simplificação ou a isenção da notificação para determinadas categorias de tratamentos que, atendendo aos dados a tratar, não sejam suscetíveis de pôr em causa os direitos e liberdades dos titulares dos dados e tenham em conta critérios de celeridade, economia e eficiência.

3. A autorização deve especificar as finalidades do tratamento, os dados ou categorias de dados a tratar, a categoria ou categorias de destinatários a quem podem ser comunicados os dados e o período de conservação dos dados.

4. Estão isentos de notificação os tratamentos cuja única finalidade seja a manutenção de registos que, nos termos de disposições legislativas ou regulamentares, se destinem a informação do público e possam ser consultados pelo público em geral ou por qualquer pessoa que provar um interesse legítimo.

5. Os tratamentos não automatizados dos dados pessoais previstos no número 1 do artigo 8.º estão sujeitos a notificação quando tratados ao abrigo da alínea a) do número 3 do mesmo artigo.

Artigo 40.º

(Controlo prévio)

1. Salvo se autorizados por diploma legal, carecem de autorização da CNPD:

a) O tratamento dos dados pessoais a que se referem as alíneas a) e c) do número 1 do artigo 8.º e o número 2 do artigo 11.º;

b) O tratamento dos dados pessoais relativos ao crédito e à solvabilidade dos seus titulares;

c) A interconexão de dados pessoais, nos termos previstos no artigo 12.º;

d) A utilização de dados pessoais para fins não determinantes da recolha.

2. O diploma legal que autorizar os tratamentos a que se refere o número anterior carece de prévio parecer da CNPD.

Artigo 41.º

(Conteúdo dos pedidos de parecer ou de autorização e da notificação)

Os pedidos de parecer ou de autorização, bem como as notificações, remetidos à CNPD devem conter as seguintes informações:

a) O nome e o endereço do responsável pelo tratamento e, se for caso, do seu representante;

b) A ou as finalidades do tratamento;

c) A descrição da ou das categorias de titulares dos dados ou das categorias de dados pessoais que lhes respeitem;

d) Os destinatários ou as categorias de destinatários a quem os dados podem ser comunicados e em que condições;

e) A entidade encarregada do processamento da informação, se não for o próprio responsável do tratamento;

f) As eventuais interconexões de tratamentos de dados pessoais;

g) O tempo de conservação dos dados pessoais;

h) A forma e as condições como os titulares dos dados podem ter conhecimento ou fazer corrigir os dados pessoais que lhes respeitem;

i) As transferências de dados previstas para países terceiros;

j) A descrição geral que permita avaliar de forma preliminar a adequação das medidas tomadas para garantir a segurança do tratamento em aplicação dos artigos 24.º e 25.º.

Artigo 42.º

(Indicações obrigatórias)

1. Os diplomas legais referidos na alínea b) do número 1 do artigo 7.º, alínea b) do número 1 do artigo 8.º e no número 1 do artigo 11.º, bem como as autorizações da CNPD e os registos de tratamentos de dados pessoais, devem, pelo menos, indicar:

a) O responsável do ficheiro e, se for caso disso, o seu representante;

b) As categorias de dados pessoais tratados;

c) A ou as finalidades a que se destinam os dados e as categorias de entidades a quem podem ser transmitidos;

d) A forma de exercício do direito de acesso e de retificação;

e) As eventuais interconexões de tratamentos de dados pessoais;

IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE, SA
© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.

f) As transferências de dados previstas para outros países.

2. Qualquer alteração das indicações constantes do número 1 está sujeita aos procedimentos previstos nos artigos 39.º e 40.º.

Artigo 43.º

(Publicidade dos tratamentos)

1. O tratamento dos dados pessoais, quando não for objeto de diploma legal e dever ser autorizado ou notificado, consta de registo na CNPD, aberto à consulta por qualquer pessoa.

2. O registo contém as informações enumeradas nas alíneas a) a d) e i) do artigo 41.º

3. O responsável por tratamento de dados não sujeito a notificação está obrigado a prestar, de forma adequada, a qualquer pessoa que lho solicite, pelo menos, as informações referidas no número 1 do artigo 42.º.

4. O disposto no presente artigo não se aplica a tratamentos cuja única finalidade seja a manutenção de registos que, nos termos de disposições legislativas ou regulamentares, se destinem à informação do público e se encontrem abertos à consulta do público em geral ou de qualquer pessoa que possa provar um interesse legítimo.

5. A CNPD deve indicar no seu relatório anual todos os pareceres e autorizações elaborados ou concedidas ao abrigo da presente lei, designadamente as autorizações previstas nas alíneas do número 1 do artigo 8º e no número 2 do artigo 12.º.

CAPÍTULO V

Códigos de conduta

Artigo 44.º

(Finalidades)

Os códigos de conduta destinam-se a contribuir, em função das caraterísticas dos diferentes sectores, para a boa execução das disposições da presente lei.

Artigo 45.º

(Intervenção da CNPD)

1. A CNPD apoia a elaboração de código de conduta.

2. As associações profissionais e outras organizações representativas de categorias de responsáveis pelo tratamento de dados que tenham elaborado projetos de códigos de conduta podem submetê-los à apreciação da CNPD.

3. A CNPD pode declarar a conformidade dos projetos com as disposições legais e regulamentares vigentes em matéria de proteção de dados pessoais.

CAPÍTULO VI

Recursos judiciais, responsabilidade civil, infrações e sanções

Secção I

Recursos judiciais e responsabilidade civil

Artigo 46.º

(Recursos judiciais)

Sem prejuízo do direito de apresentação de queixa ou reclamação à CNPD, qualquer pessoa pode, nos termos da lei, recorrer judicialmente da violação dos direitos garantidos pela presente lei.

Artigo 47.º

(Responsabilidade civil)

1. Qualquer pessoa que tiver sofrido um prejuízo devido ao tratamento ilícito de dados ou a qualquer outro ato que viole disposições legislativas ou regulamentares em matéria de proteção de dados pessoais tem o direito de obter do responsável e reparação pelo prejuízo sofrido.

2. O responsável pelo tratamento pode ser parcial ou totalmente exonerado desta responsabilidade se provar que o facto que causou o dano lhe não é imputável.

Secção II

Infrações e sanções

Subsecção

Contraordenações

Artigo 48.º

(Legislação subsidiária)

Às infrações previstas na presente subsecção é subsidiariamente aplicável o regime das contraordenações, com as adaptações constantes dos artigos seguintes.

Artigo 49.º

(Omissão ou defeituoso cumprimento de obrigações)

1. As entidades que, por negligência, não cumpram a obrigação de notificação à CNPD do tratamento de dados pessoais a que se referem os números 1 e 5 do artigo 39.º, prestem falsas informações ou cumpram a obrigação de notificação com inobservância dos termos previstos no artigo 41.º, ou ainda quando, depois de notificadas pela referida Comissão, mantiverem o acesso às redes abertas de transmissão de dados a responsáveis por tratamento de dados pessoais que não cumpram as disposições da presente lei, praticam contraordenação punível com as seguintes coimas:

a) Tratando-se de pessoa singular, no mínimo de 50.000$00 e no máximo de 500.000$00;

b) Tratando-se de pessoa coletiva ou de entidade sem personalidade jurídica, no mínimo de 300.000$00 e no máximo de 3.000.000$00.

2. A coima é agravada para o dobro dos seus limites quando se trate de dados sujeitos a controlo prévio, nos termos do artigo 40.º.

Artigo 50.º

(Outras infrações)

1. Praticam contraordenação punível com a coima mínima de 100.000$00 e máxima de 1.000.000$00, as entidades que não cumprem alguma das seguintes disposições da presente lei:

a) Designar representante nos termos previstos no número 4 do artigo 2.º;

b) Observar as obrigações estabelecidas nos artigos 6.º, 13.º, 14.º, 20.º, 23.º, 25.º, 33.º e 43.º, número 3.

2. A coima é agravada para o dobro dos seus limites quando não forem cumpridas as obrigações constantes dos artigos 7.º, 8.º, 11.º, 12.º, 35.º e 36.º.

Artigo 51.º

(Concurso de infrações)

1. Se o mesmo facto constituir, simultaneamente, crime e contraordenação, o agente é punido sempre a título de crime.

IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE, SA
© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.

2. As sanções aplicadas às contraordenações em concurso são sempre cumuladas materialmente.

Artigo 52.º

(Punição de negligência e da tentativa)

1. A negligência é sempre punida nas contraordenações previstas no artigo 50.º.

2. A tentativa é sempre punível nas contraordenações previstas nos artigos 49.º e 50.º.

Artigo 53.º

(Obrigatoriedade de audição de arguido)

1. É obrigatória a audição do arguido durante a instrução do processo de contraordenação.

2. O arguido, durante a fase de instrução, poderá apresentar ou requerer qualquer meio de prova.

3. O arguido deverá, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, apresentar resposta escrita, devendo juntar os documentos probatórios de que disponha e arrolar testemunhas, até ao máximo de três por cada infração, ou comparecer, para ser ouvido, em dia a designar pela CNPD.

Artigo 54.º

(Ausência do arguido)

A falta de comparência do arguido não obsta a que o processo de contraordenação siga os seus termos.

Artigo 55.º

(Notificações)

1. As notificações em processo de contraordenação são feitas pessoalmente, por carta registada com aviso de receção, dirigida aos destinatários ou mandatários judiciais.

2. A notificação ao arguido do ato processual que lhe impute a prática de contraordenação, bem como da decisão que lhe aplique coima, sanção acessória ou alguma medida cautelar, é feita nos termos do número anterior ou, quando o arguido não seja encontrado ou se recuse a receber a notificação, por anúncio publicado num dos jornais do país.

Artigo 56.º

(Aplicação das coimas)

1. A aplicação das coimas previstas na presente lei compete ao presidente da CNPD, sob prévia deliberação desta.

2. A deliberação da CNPD constitui título executivo, no caso de não ser impugnada no prazo legal.

Artigo 57.º

(Cumprimento do dever omitido)

Sempre que a contraordenação resulte de omissão de um dever, a aplicação da sanção e o pagamento da coima não dispensam o infrator do seu cumprimento, se este ainda for possível.

Artigo 58.º

(Destino das receitas cobradas)

O montante das importâncias cobradas, em resultado da aplicação das coimas, reverte para a CNPD.

Subsecção II

Crimes

Artigo 59.º

(Não cumprimento de obrigações relativas a proteção de dados)

1. É punido com prisão até um ano ou multa até 120 dias quem intencionalmente:

a) Omitir a notificação ou pedido de autorização a que se referem os artigos 39º e 40º;

b) Fornecer falsas informações na notificação ou nos pedidos de autorização para o tratamento de dados pessoais ou neste proceder a modificações não consentidas pelo instrumento de legalização;

c) Desviar ou utilizar dados pessoais, de forma incompatível com a finalidade determinante da recolha ou com o instrumento de legalização;

d) Promover ou efetuar uma interconexão ilegal de dados pessoais;

e) Depois de ultrapassado o prazo que lhes tiver sido fixado pela CNPD para cumprimento das obrigações previstas na presente lei ou em outra legislação de proteção de dados, as não cumprir;

f) Depois de notificado pela CNPD para o não fazer, mantiver o acesso a redes abertas de transmissão de dados a responsáveis pelo tratamento de dados pessoais que não cumpram as disposições da presente lei.

2. A pena é agravada para o dobro dos seus limites quando se tratar de dados pessoais a que se referem os artigos 8.º e 11.º.

Artigo 60.º

(Acesso indevido)

2. Quem, sem a devida autorização ou justificação, aceder, por qualquer modo, a dados pessoais cujo acesso lhe está vedado é punido com prisão até um ano ou multa até 120 dias.

3. A pena é agravada para o dobro dos seus limites quando o acesso:

a) For conseguido através de violação de regras técnicas de segurança;

b) Tiver possibilitado ao agente ou a terceiros o conhecimento de dados pessoais;

c) Tiver proporcionado ao agente ou a terceiros benefício ou vantagens patrimoniais.

4. No caso previsto no número 1 o procedimento criminal depende de queixa.

Artigo 61.º

(Viciação ou destruição de dados pessoais)

1. Quem, sem a devida autorização, apagar, destruir, danificar, suprimir ou modificar dados pessoais, tornando-os inutilizáveis ou afetando a sua capacidade de uso, é punido com prisão até dois anos ou multa até 240 dias.

2. A pena é agravada para o dobro nos seus limites se o dano produzido for particularmente grave.

3672000 000000

IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE, SA
© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.

3. Se o agente atuar com negligência, a pena é, em ambos os casos, de prisão até um ano ou multa até 120 dias.

Artigo 62.º

(Desobediência qualificada)

1. Quem, depois de notificado para o efeito, não interromper cessar ou bloquear o tratamento de dados pessoais é punido com a pena de prisão correspondente ao crime de desobediência qualificada.

2. Na mesma pena incorre quem, depois de notificado:

a) Recusar, sem justa causa, a colaboração que concretamente lhe for exigida pela CNPD, nos termos da lei;

b) Não proceder ao apagamento, destruição total ou parcial de dados pessoais;

c) Não proceder à destruição de dados pessoais, findo o prazo de conservação previsto no artigo 6º.

Artigo 63.º

(Violação do dever de sigilo)

1. Quem, obrigado a sigilo profissional, nos termos da lei, sem justa causa e sem o devido consentimento, revelar ou divulgar no todo ou em parte dados pessoais é punido com pena de prisão de seis meses até três anos ou multa de oitenta a duzentos dias, se a pena mais grave não lhe for aplicável, independentemente da medida disciplinar correspondente à gravidade da sua falta, a qual poderá ir até à cessação do vínculo que o liga ao cargo ou função.

2. A pena é agravada de metade dos seus limites se o agente:

a) For pessoal da função pública ou equiparado, nos termos da lei penal;

b) For determinado pela intenção de obter qualquer vantagem patrimonial ou outro benefício ilegítimo;

c) Puser em perigo a reputação, a honra e consideração ou a intimidade da vida privada de outrem.

3. A negligência é punível com prisão até seis meses ou multa até 120 dias.

4. Fora dos casos previstos no número 2, o procedimento criminal depende de queixa.

Artigo 64.º

(Desvio de dados)

1. Quem copiar, subtrair, ceder ou transferir, a título oneroso ou gratuito, dados pessoais sem previsão legal ou consentimento, independentemente da finalidade prosseguida, é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 120 dias.

2. A pena é agravada para o dobro nos seus limites quando se tratar dos dados pessoais a que se referem os artigos 8.º e 11.º da presente lei.

3. A pena é também agravada para o dobro nos seus limites quando o acesso:

a) For conseguido através de violação de regras técnicas de segurança; ou

b) Tiver proporcionado ao agente ou a terceiros benefício ou vantagem patrimonial.

Artigo 65.º

(Utilização de dados de forma incompatível com a finalidade da recolha)

Quem utilizar dados pessoais tratados ao abrigo da presente lei de forma incompatível com a finalidade determinante da respetiva recolha é punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa até 240 dias.

Artigo 66.º

(Interconexão ilegal de dados)

Quem, intencionalmente, promover ou efetuar uma interconexão ilegal de dados pessoais tratados ao abrigo da presente lei, é punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa até 240 dias.

Artigo 67.º

(Inserção de dados falsos)

1. Quem inserir ou facilitar a inserção de dados pessoais falsos, com a intenção de obter vantagem indevida para si ou para terceiro, ou para causar prejuízo, é punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa até 240 dias.

2. A pena é agravada para o dobro nos seus limites se da inserção referida no número anterior resultar prejuízo efetivo.

Artigo 68.º

(Punição da tentativa)

Nos crimes previstos nas disposições anteriores, a tentativa é sempre punível.

Artigo 69.º

(Sanções acessórias)

1. Conjuntamente com as coimas ou penas aplicadas pode, acessoriamente, ser ordenada:

a) A proibição temporária ou definitiva do tratamento, o bloqueio, o apagamento ou a destruição total ou parcial dos dados;

b) A publicidade da sentença condenatória;

c) A advertência ou censura públicas do responsável pelo tratamento.

2. A publicidade da decisão condenatória faz-se a expensas do condenado, em publicação periódica de maior expansão editada na área da comarca da prática da infração, ou na sua falta, em publicação periódica de maior expansão da comarca mais próxima, bem como através da afixação de edital em suporte adequado, por período não inferior a 30 dias.

3. A publicação é feita por extrato de que constem os elementos da infração e as sanções aplicadas, bem com a identificação do agente.

CAPÍTULO VII

Disposições transitórias e finais

Artigo 70.º

(Ficheiros manuais existentes)

4. Os tratamentos de dados existentes em ficheiros manuais à data da entrada em vigor da presente lei

IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE, SA
© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.

devem cumprir o disposto nos artigos 8.º, 11.º, 13.º e 14.º no prazo de seis meses.

5. Em qualquer caso, o titular dos dados pode obter, a seu pedido e, nomeadamente, aquando do exercício do direito de acesso, a retificação, o apagamento ou o bloqueio dos dados incompletos, inexatos ou conservados de modo incompatível com os fins legítimos prosseguidos pelo responsável pelo tratamento.

6. A CNPD pode autorizar que os dados existentes em ficheiros manuais e conservados unicamente com finalidades de investigação histórica não tenham que cumprir o disposto nos artigos 8.º, 11.º e 12.º, desde que não sejam, em nenhum caso, reutilizados para finalidade diferente.

Artigo 71.º

(Entrada em vigor)

A presente lei entra em vigor trinta dias após a sua publicação.

Aprovada em 20 de dezembro de 2000.

O Presidente da Assembleia Nacional, António do Espírito Santo Fonseca

Promulgada em 10 de janeiro de 2001.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO

Assinada aos 13 de janeiro de 2001. — O Presidente da Assembleia Nacional, *António do Espírito Santo Fonseca*

———o§o———

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-lei nº 21/2021

de 17 de março

O Governo, através do Decreto-Regulamentar nº 7/94, de 23 de maio, alterado pelo Decreto-Regulamentar nº 5/2006, de 18 de setembro, declarou e classificou várias áreas do território nacional como Zonas de Desenvolvimento Turístico Integral (ZDTI), por possuírem uma especial aptidão e vocação para o turismo, estando entre estas a ZDTI da Zona Norte da Cidade da Praia.

Em 1999, através do Decreto-lei nº 43/99, de 6 julho, veio o Governo novamente a declarar utilidade pública de expropriação, com caráter muito urgente, em todas as ZDTIs publicadas no diploma suprarreferido, no qual não finalizou o processo de indemnização aos proprietários originários, com títulos juridicamente válidos, dando assim lugar a conflitos de direitos e de finalidade, continuando os proprietários a fazer uso do terreno de forma natural e procedendo a transações normalmente.

Em 2009, o Governo através do anúncio nº 401 de 05/08/2009, no jornal Expresso das Ilhas, da mesma data, publicou a justificação administrativa de direito de propriedade para efeitos de inscrição no registo predial dos terrenos classificados como ZDTI da Zona Norte da Cidade da Praia, tendo este sido alvo de reclamações por parte dos proprietários originários sem nenhuma resposta por parte do Estado.

Ainda, o Plano Diretor Municipal da Praia (PDM-PR), aprovado através da Portaria nº 35/2016, de 4 de outubro, que rege a organização espacial da totalidade do território municipal, propõe a desclassificação da ZDTI do Norte da Praia, por não estar a ser implementada e haver necessidade de expansão da cidade para a faixa oriental do município, onde se localiza a servidão aeronáutica.

Considerando o acima exposto e tendo em conta a situação atual, com um vasto perímetro ocupado por edificações ou simplesmente loteado e vendido, logo, incompatível com os objetivos que nortearam a criação das Zonas Turísticas Especiais (ZTEs), urge redefinir os limites da ZDTI da Zona Norte da Cidade da Praia. Por um lado, para facilitar e incentivar a promoção de projetos turísticos importantes para a dinamização da economia da ilha e por outro para resolver as incompatibilidades de direitos e de finalidades (habitacional/turístico).

O Governo pretende, pois, no exercício das suas funções legislativas, resolver esta questão, que já se vem arrastando há mais de uma década.

Foi ouvido o Município da Praia.

Assim,

Ao abrigo do disposto no nº 2 do artigo 4º e o nº 1 do artigo 10º da Lei nº 75/VII/2010, de 23 de agosto, alterada pela Lei nº 35/IX/2018, de 6 de julho, que aprova o regime jurídico de declaração e funcionamento das zonas turísticas especiais; e

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do nº 2 do artigo 204º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

Objeto

O presente diploma procede à reconfiguração da delimitação da Zona de Desenvolvimento Turístico Integral (ZDTI) da Zona Norte da Cidade da Praia, conforme consta do anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

Artigo 2º

Substituição do anexo

O anexo a que se refere o artigo anterior substitui, para todos os efeitos legais, o anexo I do Decreto-Regulamentar nº 7/94, de 23 de maio, alterado pelo Decreto-Regulamentar nº 5/2006, de 18 de setembro.

Artigo 3º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros do dia 03 de fevereiro de 2020.

José Ulisses de Pina Correia e Silva, Olavo Avelino Garcia Correia, Carlos Jorge Duarte Santos e Eunice Andrade da Silva Spencer Lopes

Promulgado em 11 de março de 2021.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE, SA

© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.

Anexo

(A que se refere o artigo 1º)

Zona de Desenvolvimento Turístico Integrado (ZDTI) da Zona Norte da Cidade da Praia.

Aspetos gerais

A área reconfigurada da ZDTI da Zona Norte da Cidade da Praia corresponde a um polígono, identificado com vértices que vão de Ponto 1 a 163 conforme o quadro I, medindo uma área total aproximada de 11402799.20m2 (1140,27ha), e um perímetro igual 38905,28m, conforme os cálculos a partir das coordenadas do quadro seguinte, sob a projeção Cónica Secante de Lambert, Datum WGS84, ou EPSG 4826.

Quadro I – Lista das coordenadas das extremas da ZDTI da Zona Norte da Cidade da Praia.

Vértices	Coordenadas X	Cooredandas Y	Vértices	Coordenadas X	Cooredandas Y	Vértices	Coordenadas X	Cooredandas Y	Vértices	Coordenadas X	Cooredandas Y
1	221486.9740	41044.7110	42	221398.7120	41019.2950	82	221231.5800	40908.8440	122	221088.2490	40733.3820
2	221485.1820	41042.9270	43	221396.9140	41015.1270	83	221231.5730	40905.8640	123	221085.6820	40735.5330
3	221485.1740	41039.3510	44	221393.9240	41010.9620	84	221224.4110	40901.7090	124	221083.1110	40736.3960
4	221482.7870	41038.1650	45	221391.5280	41005.6050	85	221220.8250	40897.5460	125	221082.8396	40737.7724
5	221479.2100	41037.5780	46	221390.3160	40997.2640	86	221220.8180	40894.5660	126	221082.6880	40738.5410
6	221476.2220	41034.0090	47	221387.9220	40993.0980	87	221214.8550	40892.7930	127	221089.3610	40749.4650
7	221473.8320	41031.6310	48	221382.5570	40992.5150	88	221207.1000	40889.8310	128	221101.3190	40765.5270
8	221467.2710	41029.2630	49	221378.3820	40991.3330	89	221193.4971	40880.8096	129	221101.6236	40766.1157
9	221461.9020	41026.8920	50	221374.2040	40988.3630	90	221192.7740	40880.3300	130	221112.0960	40786.3600
10	221456.5370	41026.3080	51	221366.4550	40987.7850	91	221186.2120	40877.3660	131	221116.2960	40798.2700
11	221454.7490	41026.3130	52	221359.2980	40985.4190	92	221180.8520	40879.1670	132	221116.9150	40807.8040
12	221452.3610	41024.5300	53	221358.7060	40987.2080	93	221176.6780	40877.9850	133	221113.3500	40812.5800
13	221452.3520	41020.9550	54	221353.9350	40986.0270	94	221176.6710	40875.0050	134	221107.3950	40814.3820
14	221452.9420	41018.5690	55	221346.1820	40983.6620	95	221170.7110	40875.0190	135	221102.0340	40815.5860
15	221459.4940	41016.7660	56	221339.0250	40981.2950	96	221165.3380	40870.8600	136	221099.0600	40817.9770
16	221460.6840	41016.1670	57	221335.4310	40973.5560	97	221159.3670	40866.1070	137	221092.5070	40819.1850
17	221464.2440	41009.6030	58	221328.8600	40967.0160	98	221155.1840	40861.3490	138	221084.7580	40818.6070
18	221461.8560	41007.8210	59	221321.6980	40962.8620	99	221152.7810	40853.6070	139	221075.8060	40813.2650
19	221458.8720	41006.0400	60	221313.9420	40959.3040	100	221153.3670	40849.4340	140	221068.6530	40812.6860
20	221455.9020	41010.2190	61	221311.5600	40959.9060	101	221152.7630	40845.8600	141	221066.5128	40811.7474
21	221453.5200	41010.8210	62	221307.9830	40959.3190	102	221151.5620	40842.2870	142	221066.3037	40811.4293
22	221449.9440	41010.8290	63	221306.1850	40955.1510	103	221150.9580	40838.7120	143	221066.2179	40811.3934
23	221446.3760	41013.8170	64	221301.4130	40953.3750	104	221152.1360	40832.7500	144	221055.7097	40768.5674
24	221444.5850	41012.6300	65	221298.4400	40956.3610	105	221149.7360	40826.2000	145	221059.1337	40526.3394
25	221441.6010	41010.8490	66	221293.0700	40953.3940	106	221148.5320	40820.8390	146	221198.1478	39108.2059
26	221438.0280	41012.0490	67	221290.0800	40949.2300	107	221149.1080	40812.4950	147	221299.8654	37767.8807
27	221441.6150	41016.8080	68	221287.6900	40946.8520	108	221151.4720	40804.1460	148	218718.8787	33074.3951
28	221439.8330	41019.1970	69	221282.3230	40945.0770	109	221153.8380	40796.9880	149	218415.7352	32529.0464
29	221438.0530	41022.7770	70	221281.1340	40946.2710	110	221153.2300	40791.6260	150	218441.9572	32539.5352
30	221435.0740	41022.7840	71	221278.1580	40948.0660	111	221149.0250	40777.9290	151	218501.4885	32585.8373
31	221433.8920	41026.9580	72	221275.1710	40945.0940	112	221143.6330	40766.0230	152	218574.2491	32651.9833
32	221432.1180	41032.9220	73	221268.0180	40944.5150	113	221137.6450	40754.1180	153	218686.6972	32718.1293
33	221428.5490	41035.9100	74	221264.4380	40942.7350	114	221128.9970	40738.4310	154	218692.0819	32724.4113
34	221427.3600	41037.1050	75	221256.0710	40932.6240	115	221123.4060	40731.5840	155	218771.3247	32747.6759
35	221427.9650	41040.6790	76	221247.7160	40927.8760	116	221116.1160	40731.1720	156	218840.7779	32797.2853
36	221427.3830	41046.6400	77	221243.5310	40922.5220	117	221112.3917	40731.9262	157	219009.4502	32807.2072
37	221422.6170	41047.2480	78	221238.1610	40919.5550	118	221107.5440	40732.9080	158	219125.2056	32833.6656
38	221416.0510	41043.0920	79	221234.5780	40916.5840	119	221100.6800	40731.6380	159	219234.3464	32876.6605
39	221410.0800	41038.3380	80	221232.1880	40914.2060	120	221094.6760	40731.2230	160	219303.7997	32946.1138
40	221404.1050	41031.7970	80	221232.1880	40914.2060	120	221094.6760	40731.2230	161	219376.5603	32956.0357
41	221399.9180	41025.2510	81	221229.7970	40911.2320	121	221089.5290	40730.3780	162	219570.6923	32956.9344
Área Total: 11402799.2002m2.....**Perimetro**: 38905.2839m									163	219596.7130	32956.4300

3672000 000000

IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE, SA

© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.

Mapa I -Delimitação gráfica da ZDTI da Zona Norte da Cidade da Praia.

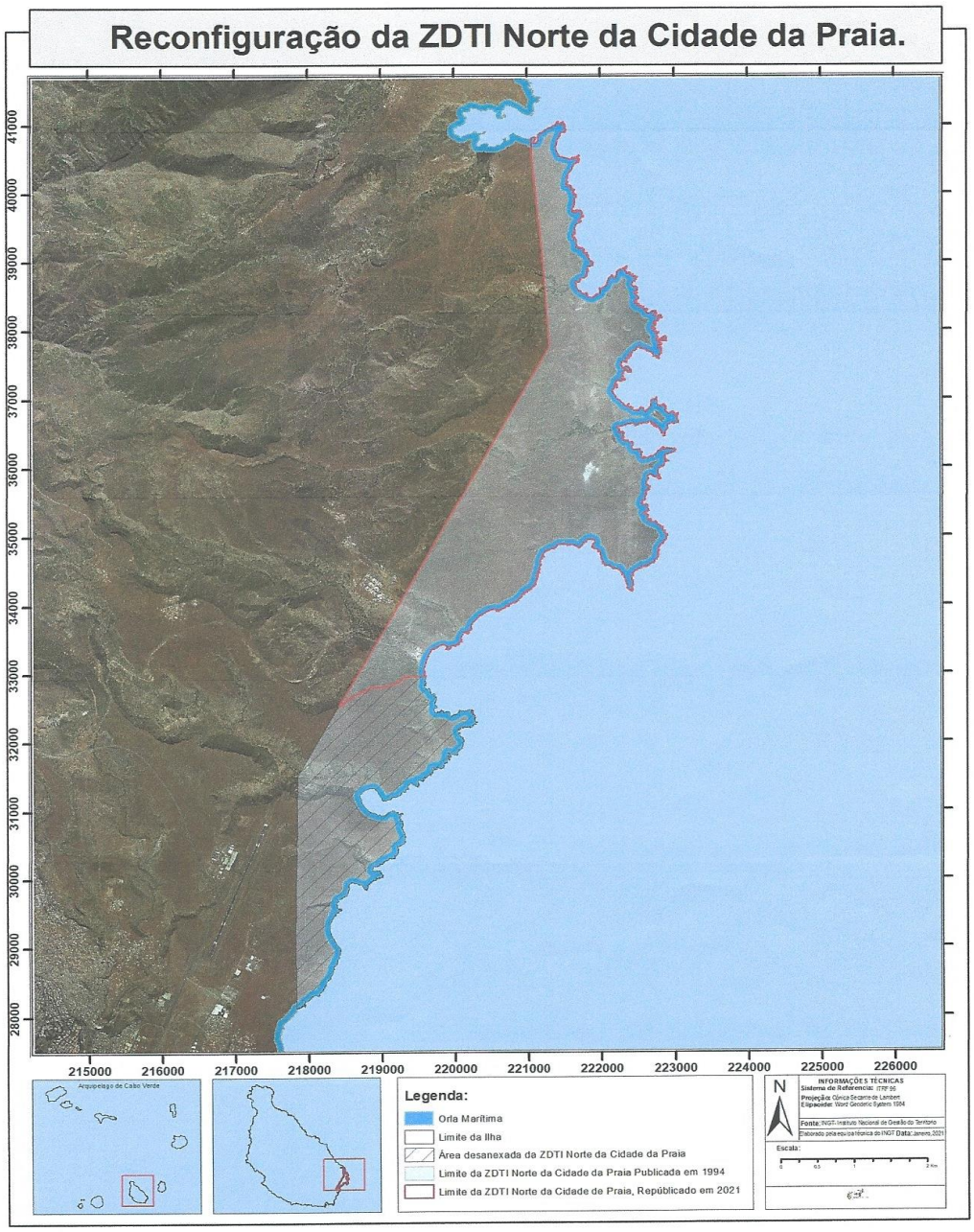

I SÉRIE

BOLETIM OFICIAL

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electronico: *www.incv.cv*

IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE

Av. da Macaronésia,cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09
Email: kioske.incv@incv.cv / incv@incv.cv

I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do *Boletim Oficial* devem obedecer as normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-lei nº 8/2011, de 31 de Janeiro.

https://kiosk.incv.cv 40DBD4FA-D9A8-421A-B22F-0BD9251C2991